

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO
HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO
HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^ª. Daniela Martins Madrid.

Presidente Prudente
2008

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO
HOMOAfetiva COMO ENTIDADE FAMILIAR**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

DANIELA MARTINS MADRID

ROBERTO DE SOUZA CRUZ

MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Presidente Prudente, ____ de novembro de 2008

Sou um só, mas ainda assim sou um. Não posso fazer tudo, mas posso fazer alguma coisa. E, por não poder fazer tudo, não me recusarei a fazer o pouco que posso.

O que eu faço, é uma gota no meio de um oceano. Mas sem ela, o oceano será menor.

Madre Teresa de Calcutá

Dedico este trabalho aos meus pais, Francisco e Maria, por me tornarem o que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

É com grande carinho que agradeço aos meus pais. Francisco Carlos Moreira e Maria Aparecida Rosa Moreira, pela grande dedicação, carinho e paciência. É em vocês que procuro me espelhar todos os dias.

Agradeço aos meus irmãos Guilherme Rosa Moreira e Lucas Antonio Rosa Moreira, irmãos com os quais sempre poderei contar.

A minha noiva Suely Maldonado, que passou a iluminar o meu caminho com o seu lindo sorriso.

A minha orientadora Professora Daniela Martins Madrid, pela dedicação, compreensão e grande ajuda na conclusão de mais uma etapa da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a possibilidade do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, no qual inicia relatando a existência de relações homossexuais na pré-história da humanidade, passando pela Idade Média e chegando até os dias atuais. Descreveu-se o que vem a ser homossexualidade e suas causas. Tendo o tema do trabalho referência ao reconhecimento da união homoafetiva, buscou-se amparo ou impedimentos legais referentes ao tema, bem como a possibilidade de tutela da união homoafetiva. Trata da entidade familiar e sua evolução, com possível enquadramento das uniões homoafetivas como entidades familiares. A pesquisa também demonstra a possibilidade de casais homossexuais poderem adotar uma criança ou adolescente, bem como o recebimento de benefícios previdenciários de Pensão Morte e Auxílio-Reclusão. E por derradeiro, o estudo enfoca a forma como a união homoafetiva pode ser dissolvida.

Palavras-chave: Família. Adoção. União Homoafetiva. Homossexualidade. Pensão Morte. Auxílio-Reclusão. Entidade Familiar.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the possibility of recognizing the union homoafetiva as a family, which starts reporting the existence of homosexual relations in pre-history of humanity, through the Middle Ages and up until the present day. It is described what comes to homosexuality and its causes. Taking the theme of the work reference to the recognition of the union homoafetiva, we tried to take refuge or legal obstacles related to the subject and the possibility of protecting the union homoafetiva. This entity's family and its evolution, with possible environment for unions homoafetivas as family entities. The research also shows the possibility of homosexual couples to adopt a child or adolescent, as well as the receipt of benefits Pension Death and aid for incarceration. And by last, the study focuses on how the union can be dissolved homoafetiva.

Keywords: Family. Adoption. Union Homoafetiva. Homosexuality. Death Pension. Aid for Incarceration. Family Entity.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HOMOSSEXUALIDADE..... | 11 |
| 3 DA HOMOSSEXUALIDADE..... | 17 |
| 3.1 Conceito..... | 17 |
| 3.2 Intersexualismo e Transexualismo..... | 19 |
| 3.3 Orientação Sexual..... | 20 |
| 4 DOS DIREITOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO..... | 23 |
| 4.1 Dos Princípios Fundamentais..... | 26 |
| 5 DA ENTIDADE FAMILIAR..... | 29 |
| 5.1 Histórico Evolutivo da Entidade Familiar..... | 30 |
| 6 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR..... | 34 |
| 7 ADOÇÃO..... | 39 |
| 7.1 Da História da Adoção..... | 39 |
| 7.2 Dos requisitos para ser Adotante..... | 40 |
| 7.3 Adoção por Casais Homossexuais..... | 41 |
| 8 A UNIÃO HOMOAFETIVA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 46 |
| 9 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA..... | 48 |
| 10 CONCLUSÃO..... | 12 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 52 |
| ANEXO..... | 57 |

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho foi tratado do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, no qual foi verificado que não há motivos relevantes quanto ao possível reconhecimento da união e, em sendo a união homoafetiva reconhecida, quais as implicações que sofrerá, com relação a união, adoção e dissolução da união. O tema deste trabalho foi escolhido visando mostrar ao leitor, que não há qualquer fundamento em dar tratamento diverso às pessoas em razão da sua orientação sexual, sendo que todos tem direito a intimidade, ou seja, portar-se da forma que bem entender e, é neste ponto, que fica demonstrado a justificativa e relevância social desta pesquisa.

O trabalho parte do ponto metodológico dedutivo, com descrição do histórico e conceito do trabalho de estudo, verificando, também, o método comparativo e axiológico. O presente tema foi elaborado através da análise de fontes secundárias tais como: leis, princípios, doutrinas, julgados, acórdãos e sites da Internet. Foram levantadas também, matérias bibliográficas já produzidas sobre o tema em questão e que se mostram importantes para a análise contida no presente trabalho.

O presente trabalho foi dividido em dez capítulos, incluindo a introdução. No segundo capítulo, foi verificado que a prática homossexual é ato totalmente natural, ainda que estudos viessem a dizer o contrário, alegando ser uma doença ou transtorno psicológico. Já no terceiro capítulo foi verificado que a homossexualidade não é uma doença, tão pouco um transtorno e, assim, passou-se a vislumbrar a possibilidade do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

O reconhecimento da união homoafetiva é tratado no quarto capítulo, como foi demonstrado no presente trabalho, enfrentou e enfrenta diversas barreiras, sendo que a maior delas diz respeito às questões de ordem moral e religiosa, que de certa forma parecem influenciar o legislador em não conceder o reconhecimento da união, pois esperava-se que com a promulgação do novo Código Civil, fosse tratado do referido tema. Porém o legislador não se manifestou, alegando que não poderia se opor a prescrição da Constituição Federal que reconhece como união estável a união de um homem e uma mulher.

No quinto capítulo, foi tratado da família, no qual contou com um breve histórico e em seguida o conceito. No capítulo seguinte é tratado do reconhecimento da união homoafetiva propriamente dita, em que se verificou possíveis impedimentos e soluções para se alcançar o reconhecimento da união homoafetiva. No sétimo capítulo, foi tratado da

questão da adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais, da possibilidade e possíveis implicações.

Já no oitavo capítulo tratou-se da união homoafetiva perante a previdência social, no qual se verifica uma pacificação dada pela própria previdência. Deste, passa-se ao nono capítulo, em que se trata da dissolução da união homoafetiva e as implicações geradas por esta dissolução. Sendo que o décimo capítulo fecha o trabalho com a conclusão do estudo aqui realizado.

Em fim, o presente trabalho teve por objetivo, a discussão da possibilidade do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Já existem inúmeras julgados com relação ao tema, porém ainda faltam normas que possam regulamentar e tutelar de forma satisfatória a união homoafetiva. Já os Projetos de Lei outrora apresentados, não alcançavam de forma satisfatória os anseios da comunidade homossexual. Porém encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei do Estatuto da Família, que além de acolher a família monoparental e pluriparental, também trata do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HOMOSSEXUALIDADE

Muita polêmica gira em torno do tema “homossexualidade”, do qual vem se questionando se é uma doença, em que a homossexualidade se dá por um desvio comportamental do indivíduo; ou por uma questão biogenética, em que o indivíduo, mulher ou homem, tornam-se homossexuais durante o desenvolvimento intra-uterino, em que a quantidade de hormônio masculino (testosterona) recebido pelo feto, pode determinar se o indivíduo em uma fase mais madura de sua vida terá uma inclinação para o sexo oposto ou semelhante ao seu. Ou ainda, que trata tão somente de uma escolha, ou seja, uma questão de orientação sexual, em que o indivíduo escolhe se relacionar com alguém do mesmo sexo ou não, podendo também, escolher se relacionar com ambos.

A verdade é que, a homossexualidade não é algo novo no comportamento humano, não se trata de uma forma “moderna” de viver. A homossexualidade é algo que já existe há muito tempo, ou seja, mesmo antes de Cristo, já se verificava a existência de relações homossexuais.

E não é somente entre o ser humano é que se verifica tal tipo de comportamento, o mesmo pode ser verificado em diversas espécies de animais, sendo o assunto tratado por muitos autores, como exemplo o biólogo Bruce Bagemihl (1999) apud Brito (2000, p. 48) “(...) publicou este ano seu livro “Biological Exuberance – Animal Homosexuality and Natural Diversity” (Exuberância Biológica – Homossexualidade Animal e diversidade Natural), onde apresentou provas mais do que convincentes e irrefutáveis de que existe homossexualidade e vasta diversidade de comportamento sexuais entre os bichos.”, podendo assim verificar que o relacionamento entre semelhantes é completamente natural.

O comportamento que se verifica, com relação a homossexualidade entre os animais se dá em razão, de que a fêmea necessita do macho tão somente para procriação, contudo, dentre inúmeros indivíduos de um grupo qualquer de animais, apenas os mais velhos e mais fortes é que podem copular com uma fêmea no cio, porém os demais machos do grupo que não podem copular com as fêmeas, apenas por motivo de serem mais fracos ou submissos ao líder, não significando que os mesmos não possam procriar, já que o processo de produção de sêmen é contínuo e ilimitado; de tal forma que estes machos tendem a eliminar o excesso de sêmen, podendo ser em “atividades homossexuais, heterossexuais, exibicionista e masturbatórias” (SPENCER, 1999, p. 17).

Segundo Colin Spencer (1999, p. 17), em sua obra “Homossexualidade: uma história”, o Autor relata:

(...) com base em observações mais recentes de zoólogos, que o relacionamento sexual entre dois primatas do mesmo gênero é com frequência uma solução positiva para a rivalidade entre machos jovens e maduros; já que o macho dominante apoderou-se de todas as fêmeas, e os machos mais jovens procuram e conseguem proteção do adulto superior pela adoção de uma postura feminina, tornando-se assim, também objeto de ataques sexuais, reais ou simbólicos..

Em fim, a homossexualidade no reino animal é uma prática natural, sendo assim, é de se pensar que o mesmo ocorra com o homem.

A verdade é que, seja ele um ato instintivo ou não, a existência da homossexualidade remonta desde os primórdios da humanidade. Em um estudo detalhado de antropólogos a cerca da homossexualidade, revelou a prática de rituais homossexuais a mais ou menos 10.000 atrás. Segundo estes estudos relatados na obra de Spencer (1999, p._17), que o homossexualismo ritual era exercitado com fim de iniciação, ou seja, os jovens destas tribos, com idade de 12 e 13 anos, eram penetrados por seus tios maternos, sendo que o esperma de seu tio seria essencial para se tornarem fortes, e assim passar da infância para a fase adulta.

Contudo estudos mais aprofundados a cerca da homossexualidade nesta época são escassos, tendo em vista que antropólogos mais antigos relutavam, talvez por uma questão moral ou por medo, de relatarem com maior profundidade a cerca do tema.

Porém, são inúmeros os estudos sobre a homossexualidade na Antiga Grécia e no Império Romano. Na Grécia Antiga, onde as mulheres eram vista totalmente inferiores aos homens, tanto que somente os homens é que recebia educação, cabendo as mulheres aprenderem somente os tratos domésticos e serem mães, era de costume que os homens se reunissem para discursos intelectual e culto ao belo. É neste culto ao belo é que se pode verificar a homossexualidade na Grécia Antiga, pois muitos dos gregos principalmente os mais velhos se reunião nos ginásios para apreciar a beleza física dos jovens, que nestes ginásios se mantinham nus.

A homossexualidade na Grécia Antiga não se atinha ao discurso de pensamentos filosófico e culto ao belo. Segundo Maria Berenice Dias (2000, p. 24-25)

“existiam manifestações homossexuais nas representações teatrais, em que os papéis femininos eram representados por homens transvestidos de mulheres ou usando máscaras com feições femininas”.

Considerando que as mulheres não ocupavam nenhum papel relevante nesta sociedade, a não ser as cortesãs que se relacionavam de igual para igual com os homens, não tinham elas nenhuma base para educar os seus filhos homens, sendo que quando a criança entrava na adolescência, era de costume que a família deste adolescente elegesse um homem mais velho, ao qual era passado a obrigação de educar este adolescente. Segundo estudos, em razão desta relação de um educador e um educando é que deu surgimento a pederastia, que acabou por se difundir pelas demais ilhas gregas.

É importante frisar, que esta relação pederástica era aprovada pela família, porém não era qualquer um que seria o Erastes (homem mais velho), já que o candidato passava pelo crivo de aprovação da família e também dependia de aceitação do Erômenos (adolescente), para que então o Erastes viesse a servir como amigo e educador deste adolescente, que neste processo de aprendizado, o Erômenos se submetia como uma mulher a esta relação.

Entende-se que este processo de aprendizado, iniciado com a sedução do Erômenos, acontecia por volta dos 12 anos de idade, permanecendo o adolescente na condição de parceiro passivo até os 18 anos, e tornando um homem adulto aos 25 anos de idade, a partir desta idade, ele já poderia assumir o papel ativo de uma futura relação pederástica, o que não implicaria em restrição alguma quando o mesmo viesse a se casar, sendo que o mais comum, era que os jovens assumiam a posição ativa da relação, e que escolheriam um menino para ser o seu Erômenos, e só depois que isto ocorresse é que se casavam. Assim se perfazia o ciclo de que, aquele que um dia foi o Erômenos se tornaria o Erastes.

É importante esclarecer, que a relação homossexual entre um jovem e um homem mais velho era abertamente aceita e tida como natural, porém as relações entre homens da mesma idade não eram aceitas; acreditava-se que o homem que assumia postura passiva, não era tido como verdadeiro homem, pois o homem só assumia a postura ativa, ou seja, qualidade de “macho”, sendo que os passivos eram as mulheres, os jovens e os escravos, já que estes estavam em um plano inferior na sociedade.

Já no Império Romano, as coisas eram diferentes, apesar de muitos escritores afirmarem que Roma tinha sofrido influências gregas, e assim, demonstrar que as práticas

homossexuais eram as mesmas. Porém muitos estudos demonstram que não era verdade, que em determinados pontos existia uma diferença drástica a cerca do tema. É de se dizer que no início do Império Romano, o desejo sexual que se tinha dos jovens era altamente aceitável, mas tal aceitação sofreu mudanças durante a existência do Império Romano. O amor entre um romano e um jovem livre não era bem aceita, ainda que popular, sendo que este tipo de relação era punido com multa, contudo, o amor de um romano e um escravo não sofria nenhum tipo de restrição.

Nesta sociedade também existia uma repulsa com relação ao homem romano que adotava a condição de passivo, ou seja, mantinha-se a mesma concepção que os gregos tinham a respeito a passividade, que esta só deveria ser típica de mulheres, jovens e escravos. Porém esta desaprovação não era absoluta, pois a virilidade era requisito essencial, exemplo disto é a de Júlio César, que mantinha um caso com Nicomedes, rei de Bitínia, sendo que nesta relação César adotava a condição de passivo, o que para os Romanos era um ato ilícito, contudo, César também tinha uma reputação de conquistador de mulheres, destacando-se dentre tantas que não resistiram aos seus encantos Cleópatra.

Porém já no fim do Império Romano, a aceitação de relações homossexuais mudou completamente de sentido, foi com Justiniano, em 533 a.C., passou a punir a homossexualidade com a fogueira e a castração, alegando ele que a prática homossexual não era um ato aceito por Deus. Assim com a forte repressão homossexual, que na verdade em todas estas sociedades citadas o que predominava era o bissexualismo, já que os homens se uniam às mulheres a fim de reprodução, é que passou a predominar a relação heterossexual, surgindo o casamento e a família.

Não só nestas duas grandes civilizações, Grécia Antiga e Roma, que se verificavam as relações homossexuais de forma natural, o mesmo também ocorria no Oriente. Na Índia, que em razão dos deuses serem afetiva e sexualmente bissexuais, já que existiam deuses hermafroditas, travestidas e outras que mudavam de sexo, que acabou por influenciar a população no mesmo sentido. Para os indianos, o sexo não era visto somente para procriação, mas para a obtenção de prazer e poder, de tal forma que a relação entre semelhantes era natural, pois nesta relação eles estavam em busca do prazer, sendo que este prazer estava mais ligado ao misticismo, pois com o orgasmos seria possível compreender os enigmas de seus deus.

Por celebrarem o prazer sexual, os indianos descreviam pormenorizadamente posições sexuais em que se poderia alcançar um maior prazer, prova disto e famoso texto “Kamasutra” que descreve inúmeras posições sexuais. Assim, a homossexualidade/bissexualidade sempre foi tratado de forma natural, porém sofrendo algumas oposições sem maior significância.

Na China também se verifica que as relações homossexuais eram tratadas de forma natural. A homossexualidade era influenciados por seus imperadores, sendo que cada imperador tinha inúmeros “favoritos”, sendo que havia uma grande disputa na corte para se tornar um favorito, já que em consequência da relação do imperador com o seu favorito, este era favorecido com riqueza e prestígio. O mesmo ocorria no Japão, que não tem uma visão pecaminosa das relações homossexuais..

Porém, a visão que estes povos tinham com relação a homossexualidade foi alterada com o surgimento do “cristianismo”, que passou a condenar toda e qualquer forma de atividade sexual estéril, ou seja, que não fosse senão o fim único de procriação, sendo a homossexualidade inserida neste meio. Sendo que os cristãos relacionavam a homossexualidade a comportamentos de animais considerados por eles impuros, e com o politeísmo, que é a crença em mais de uma divindade de gênero masculino, feminino ou indefinido, do qual o cristianismo é contrário.

Como dito anteriormente, foi no século V, com Justiniano que surgiu as primeiras leis de repressão à homossexualidade, que apenava os seus praticantes com a castração e fogueira. Segundo Arthur Virmond de Lacerda Neto (2008) apud Willian Naphy (2004, p. 288):

(...) a igreja católica reprovava a homossexualidade, como mais uma dentre outras atividades sexuais, sendo os mais graves o adultério e o incesto. Passou a reprová-lo com maior intensidade no século XII, época em que S. Anselmo reputava-o tão difundido, que ninguém dele se envergonhava (ao tempo, notabilizou-se a paixão de Ricardo I, Coração de Leão, da Inglaterra, por Felipe II, da França): pelo Concílio de Latrão (1.179), os padres homossexuais perderiam a sua condição clerical e seriam confinados em mosteiros, vitaliciamente, enquanto os leigos seriam excomungados.

Porém, alguns estudiosos entendem que a repressão em relação ao homossexualismo estava ligado mais a uma questão política que religiosa, que segundo Spencer (1999, p. 74) “O historiador da corte de Justiniano, Procópio, alegava que a

motivação dessa legislação (impopular e que pouco fez para deter o comportamento homossexual) era política e não religiosa, já que prisões sob essa acusação eram um método conveniente para afastar pessoas indesejáveis.”

Diante deste breve histórico, é possível verificar que a homossexualidade sempre foi algo natural em quase todo o mundo; porém com o surgimento do cristianismo estes valores foram alterados, sendo que se passou a reprovar a homossexualidade, punindo os seus praticantes de formas cruéis, sendo que até os dias de hoje em alguns países a punição para o homossexual é a morte. Contudo com a evolução do Direito isto não pode mais persistir, ainda mais no Brasil, que hoje conta com uma constituição altamente democrática, devendo esta ser respeitada, fazendo valer o *caput* do artigo 5º em que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Diante deste importantíssimo preceito fundamental, é que este trabalho se dedica em demonstrar que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar nada mais é do que uma garantia.

3 DA HOMOSSEXUALIDADE

Em verificação ao tópico anterior, foi possível verificar que a homossexualidade sempre esteve presente na história da humanidade. No início não haviam nenhum tipo de restrição, sendo que em alguns povos, a prática homossexual marcava uma fase de transição na vida daquele que a praticava, sendo totalmente aceita por todos. Com o passar dos tempos a prática homossexual deixou de ser vista como algo natural, passando a ser alvo de intolerância e passando a ser um ato imoral e proibido, sendo que em muitos casos a prática homossexual passou a ser punida com a morte. Contudo, questionasse o que causa a homossexualidade, se é um comportamento natural ou indivíduo simplesmente opta em se relacionar com pessoas do mesmo sexo. A fim de estas indagações é que se faz necessário estudar o que vêm a ser homossexualidade.

3.1 Conceito

Segundo Débora Vanessa Caús Brandão (2002, p. 15) o termo “homossexual” foi utilizado pela primeira vez em 1869, pelo médico húngaro Karoly Benkert, que aplicou o referido termo em uma carta enviada ao Ministério da Justiça da Alemanha do Norte, em defesa de homens homossexuais que estavam sendo perseguidos por questões políticas. A palavra é formada pela raiz da palavra grega “homo”, que significa “semelhante” ou “igual”, e pela palavra “sexual” da palavra latina “sexus” que vem a ser “sexo”, na qual se pode concluir que “homossexual” seja “sexualidade semelhante”.

Unindo o posicionamento acima e, de acordo com Maria Berenice Dias (2000, p. 31), a palavra “homossexualidade” pode ser compreendida da seguinte forma:

Exprime tanto a idéia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo.

Este é, portanto, o termo mais utilizado para designar a relação masculina, porém não é o único. Também é utilizado o termo “Sodomia” em referência a cidade bíblica de Sodoma, que foi destruída por Deus, devido à prática de pederastia de seus habitantes; e a palavra “Uranismo” que vem de Urânia, nome latino da deusa Afrodite, a deusa do amor (BRITO, 2000, p. 44)

Para designar a relação entre mulheres, é utilizados três termos, sendo eles: Sofismo, que se origina de Sappho, poetisa grega, que tinha uma vida sexual irregular, se relacionando com as mulheres da ilha em que vivia, sendo esta ilha do Mar Egeu, chamada de Lesbos, de onde se retira o segundo termo, para designar a relação sexual entre mulheres, dando a denominação de lesbianismo (BRANDÃO, 2002, p. 17). Já a terceira denominação, tribadismo, é dada na obra de Fernanda de Almeida Brito (2000, p. 45) “é o tribadismo que provém do grego “tribas”, de tribo = esfregar, friccionar. Designa, portanto, a prática sexual pela fricção mútua dos órgãos genitais, clitóris com clitóris.

A medicina e a psicanálise durante muito tempo consideraram a homossexualidade como doença, tanto que era tratada por “homossexualismo” em que o sufixo “ismo” conferia a idéia de doença, sendo, dessa forma, tratado como tal. Em 1975, foi inserido na Classificação Internacional das Doenças – CID, como sendo um transtorno sexual. Em 1985, a Organização Mundial de Saúde – OMS publicou Circular informando que o “homossexualismo” deixava de ser uma doença, passando a ser considerado um desajustamento comportamental. Mas foi em 1995, que o “homossexualismo” deixou de ser considerado um distúrbio psicossocial e conseqüentemente deixou de constar no CID, sendo substituído o sufixo “ismo” pelo sufixo “dade”, que passou a significar “modo de ser”. (BRITO, 2000, p. 46)

É importante considerar que o termo “homossexualidade” não é um termo tão abrangente, não devendo ser utilizado para designar condutas ou atos considerados não “normais” moralmente, como a “pederastia”, “intersexualismo” e “transexualismo” ou “travestismo”, em que no primeiro, o pederasta é a pessoa que tem atração por jovens, podendo ser homossexual, bissexual ou heterossexual, já com relação ao “intersexualismo” e “transexualismo” existem diferenças, e a diferença é maior ainda com relação à homossexualidade, devendo os dois casos ser brevemente apresentados. (BRITO, 2000, p. 45)

3.2 Intersexualismo e Transexualismo

O “intersexualismo” ocorre na formação do indivíduo, podendo levar ao hermafroditismo, em que o indivíduo possui as características físicas e psíquicas dos dois sexos, ou seja, ocorre uma má formação congênita do indivíduo, podendo levar o mesmo a possuir as características dos dois sexos, contudo esta má formação não os torna necessariamente homossexuais. Por ter características dos dois sexos, é importante que esta pessoa se defina a qual característica lhe pertence, já que em muitos casos de “intersexualismo” ou “hermafroditismo” pode ser corrigido mediante cirurgia plástica. (BRITO, 2000, p. 45)

Já no “transexualismo” não ocorre uma má formação do indivíduo, este por sua vez apresenta identificação psicosexual oposta ao seu sexo físico, passando a rejeitar esta condição, sendo que a luta do transexual seria a sua mudança, um modo de adequar a sua condição física ao seu psíquico. Para Fernanda de Almeida Brito (2000, p. 45) o “transexualismo” é:

(...) uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura através de cirurgia de reversão sexual, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero. É uma reação psicopatológica sexual grave exteriorizada pelo sentimento ou desejo obsessivo de pertencer ao sexo oposto. A cirurgia, além de mutilante e irreversível, não transforma mulher em homem, nem homem em mulher, apenas satisfaz a anomalia psíquica do transexual.

É importante chamar atenção, para esta condição de “satisfação”, sentimento este, obsessivo do transexual em adequar a condição física à psíquica. Por se um processo, como dito acima, mutilante, o transexual passa por um longo processo para verificar se este desvio é significativo ou não, desta forma, o que até então era desejo, torna-se em grande arrependimento. Isto porque o transexual após uma avaliação inicial, passa por um processo pré-operatório, em que o transexual terá um acompanhamento médico que dura aproximadamente dois anos. Segundo o trabalho de conclusão de curso da aluna Jéssica Rediva Oliveira (2007, p. 33), durante este período de adaptação:

(...) passa a trajar roupas segundo sua nova opção sexual perfazendo um acompanhamento psicoterápico onde inicia também o uso de hormônios. Só então pode ser feita uma conclusão para se averiguar a necessidade de se fazer a cirurgia de correção que será avaliada conforme o processo de adaptação tida pelo indivíduo.

Diante deste breve esclarecimento sobre “intersexualismo” e “transexualismo”, fica fácil verificar que nos dois casos há grande diferença de “homossexualidade”, pois neste último, não existe má formação tão pouco um desvio comportamental comprovado, assim sendo, o homossexual que não renega o seu sexo, mas que tem preferência sexual por pessoas do mesmo sexo, ou ocasionalmente por pessoas do sexo oposto (bissexualidade).

Não sendo considerada a homossexualidade como doença ou desvio comportamental, é de se verificar que existe uma predileção, e assim passou-se a discutir se trata de questão de livre escolha ou que o mesmo já nasceu orientado a preferir a relação com pessoas do mesmo sexo, sexo oposto ou ambos, sendo neste caso tratado como orientação sexual.

3.3 Orientação Sexual

Como exposto anteriormente, a homossexualidade não é considerada uma doença, tão pouco um desvio comportamental, assim, diante destas afirmativas, é de se questionar que a homossexualidade seria então uma preferência sexual, ou uma opção sexual? Muito vem se discutindo acerca do tema, em que se busca concluir se o sujeito homossexual seria homossexual por livre escolha (opção sexual), ou que ele já nasceu programado a ter esta preferência, ou seja, sua orientação sexual para o mesmo sexo que o seu, assim como o heterossexual, que já nasce com o desejo de se relacionar com o sexo oposto. Porém, o que seria então “orientação sexual”?

Sobre o que seria “orientação sexual” Gabriela Cabral (2008, s.p.) tem entendido que é:

(...) o nome dado à atração sexual que um indivíduo sente por outro, independentemente do sexo que esse possui, podendo ser assexual quando não sente atração sexual por nenhum gênero (sexo feminino ou masculino), bissexual quando sente atração pelos dois gêneros, heterossexual quando sente atração por indivíduos do mesmo gênero e pansexual quando sente atração por diferentes gêneros (transexuais).

Para Maria Berenice Dias (2000, p. 40), “a homossexualidade não têm origem na livre escolha, pois se houvesse esta opção, muitos optariam em não ser homossexual”. Segue no mesmo entendimento a doutrina a seguir (SOUZA, 2008, s.p.):

O indivíduo homossexual não faz opção por ser homossexual. Ele apenas é e não pode, ainda que queira, mudar isso. Ele pode sim, fazer uma opção no sentido de negar esse impulso e tentar viver como heterossexual. Mas isso tem um impacto negativo para o pleno desenvolvimento emocional do indivíduo. Trata-se de uma situação muito mais comum do que se imagina. O impulso sexual que um heterossexual tem por sua parceira é o mesmo que um homossexual tem por seu parceiro do mesmo sexo. O que muda é o objeto.

É com base em entendimentos semelhantes aos que foram expostos, que se tem convencido que a homossexualidade não é uma questão de escolha, mas de que o indivíduo já nasce inclinado a essa ou aquela opção sexual, e que qualquer tentativa de mudar esta orientação sexual, é totalmente infrutífera.

Aproveitando as palavras de Gabriela Cabral (2008, s.p.), ela cita que apesar de “inúmeras hipóteses e de milhares de estudos terem sido realizados com o intuito de descobrir a origem da homossexualidade e de que até agora não houve nenhuma comprovação de como isto ocorre”, é de se chegar à conclusão de que, ser homossexual não deve ser mesmo uma livre escolha do indivíduo, pois se assim fosse, como poderia alguém por livre iniciativa, optar se relacionar com pessoas do mesmo sexo e suportar todo o tipo de humilhação e discriminação pela qual, a grande maioria passa? Neste mesmo sentido relata Maria Berenice Dias (2000, p. 41) “se ser homossexual fosse uma escolha, muitos homossexuais prefeririam não ser homossexual”, e assim estariam se poupando de sofrerem qualquer tipo de agressão moral, e por que não dizer, até mesmo física.

Em não sendo a homossexualidade tratada mais como uma doença e sim como um modo, ou melhor, a inclinação sexual que o indivíduo tem, faz pensar que não existe qualquer motivo em dispensar qualquer tratamento diferenciado aos mesmos, devendo todos dispensar tratamento igual, ou seja, fazer um dos Princípios Fundamentais garantidos pela Constituição Federal, porém não é isto que vem ocorrendo, pois a sociedade com seu falso moralismo auxiliado por questões religiosas, trata os homossexuais de forma discriminatória, prevalecendo-se desta forma sobre o direito e a justiça que garante tratamento igualitário a todos.

4 DOS DIREITOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO

De acordo com Romualdo Flávio Dropa (2008, p. 201):

A questão envolvendo união de pessoas de mesmo sexo não é propriamente de moralidade, tampouco deve ser decidida por grupos religiosos. Trata-se de uma questão de justiça social e direitos sociais à qual o Estado, a parte legítima para confrontá-la, deve resolver em nome dos cidadãos.

Mas que tipo de direitos sociais são estes garantidos aos homossexuais? A cerca deste questionamento exprime Maria Berenice Dias (2000, p. 63) que relacionados aos direitos fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana, as relações homossexuais, estão amparadas pelo princípio fundamental da isonomia, que proíbe a discriminação.

No mesmo sentido entende Delma Silveira Ibias (2001, p. 78):

(...) princípio significa “verdades primeiras” e, no sentido jurídico, é regra fundamental contendo verdade universal sobre questão de direito. (...) Reza o art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, que todas as pessoas são iguais perante a lei, “*sem distinção de qualquer natureza*”. Estas palavras são fundamento à democracia e tem como escopo o tratamento uniforme dispensado às pessoas, enquanto seres sociais.

Com base nos entendimentos acima referidos, é de se entender que a homossexualidade encontra amparo no princípio da igualdade, disciplinado no artigo 5º de nossa Carta Magna. Sendo que, de uma forma indireta a homossexualidade esta sendo tutelada pela Constituição Federal. Porém existem entendimentos contrários, como entende Débora Vanessa Caús Brandão (2002, p. 66), que o legislador não tratou da união homoafetiva, por entender que são uma minoria não representativa, assim esclarece a referida Autora:

Em princípio, em nada interessa ao Direito a relação sexual entre duas pessoas capazes do mesmo sexo. O legislador deve atentar em codificar as situações comuns, corriqueiras, cotidianas. O que é excepcional deve ser tratado sob o regime de exceção. (...) Regulamentaram o comum, ou seja, regulamentaram a vida das pessoas heterossexuais, visto que, segundo dados extraídos de pesquisas, os homossexuais são minoria: não chegam a 10% da população mundial.

Contudo este entendimento é equivocado, pois de que maneira poderia o legislador, no ato da elaboração da Constituição Federal de 1988, ter tratado os homossexuais como uma minoria não significativa, se até 1985 a homossexualidade era tratada como doença e a partir desta data, através de uma circular publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), passava a ser tratada como um desajustamento comportamental sendo denominado de Transtornos da Preferência Sexual - CID10 F65, ou seja, ainda era visto como uma doença, sendo que só em 1995 deixou de ser considerado um transtorno comportamental, deixando assim de constar no CID. (DIAS, 2000, p. 35-36).

De que maneira poderia então o legislador dispensar maiores garantias aos homossexuais, sendo que a época em que a Constituição Federal foi promulgada, a homossexualidade era tratada como um transtorno psicossocial? É de se entender que o legislador não teve desinteresse com relação aos homossexuais, ainda que no parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal, trate do reconhecimento da entidade familiar na união estável entre um homem e uma mulher; mas este parece ser um ponto a ser desculpado, já que à época em que a Constituição Federal foi editada a “regra absoluta” era a união entre um homem e uma mulher, porém como se sabe, nenhuma regra é absoluta sendo que existe exceção, que neste caso pode ser a união entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, a fim de assegurar os direitos tutelados pelo art. 5º, *caput* e seus incisos, é importante à análise referente aos “Direitos Fundamentais”. Mas o que viria a ser “Direitos Fundamentais”? Segundo a advogada Flavia Martins André da Silva (2008, s.p.) os Direitos Fundamentais são:

(...) definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Para Jairo Gilberto Schäfer (2001, p. 33), os Direitos Fundamentais podem ser conceituados em duas óticas de abordagem, em conceito “formal” e conceito “material”, em que:

Os direitos fundamentais em *sentido formal* podem ser identificados como aquelas posições jurídicas da pessoa humana – em suas diversas dimensões (individual, coletiva ou social) – que, por decisão expressa do legislador constituinte, foram

consagrados no catálogo dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais em *sentido material* são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais.

Em sendo os direitos fundamentais, a garantia que o Estado concede ao ser humano para que ele possa ter as condições mínimas de vida e desenvolvimento, é de se entender que o mesmo vale para os homossexuais, ainda que não esteja expresso no texto constitucional, este é o entendimento que Schäfer (2001, p.33) dá, ao citar que:

(...) o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, expressa que além do conceito formal de direitos fundamentais, há também o conceito material, pois existem direitos que em razão do seu conteúdo, pertencem ao corpo fundamental da Constituição, ainda que ele não esteja constando expressamente no texto constitucional.

Assim, ainda que não expresso no texto constitucional garantias aos homossexuais, mas levando-se em consideração a questão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da intimidade, é de se considerar que pertença ao corpo fundamental da Constituição. Não há o que se discutir, que a homossexualidade pertença aos princípios fundamentais, pois segundo Dropa (2008, p. 203) “a homossexualidade, está englobada no direito à liberdade, direito este, que por força internacional e constitucional são conferidos a todos os indivíduos, devendo o Estado tutelar direito oriundo desta forma de expressão da sexualidade”.

Certo que a homossexualidade, ainda que não tutelada expressamente pelo texto constitucional, é garantia fundamental; no entanto, se feita uma análise literal e levando-se em consideração a visão do legislador acerca da homossexualidade da elaboração da Magna Carta; o mesmo não englobava a questão de direitos e garantias aos homossexuais, pois os mesmos eram tratados a época como pessoas “doentes”, porém hoje, se feita uma análise extensiva e com a visão moderna sobre a homossexualidade, é perfeitamente possível aplicar os preceitos tratados no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Ocorre que os princípios garantidos pela Constituição Federal, tais como princípio da dignidade humana, igualdade e intimidade não estão sendo amplamente aplicados com relação aos homossexuais, na verdade estes princípios vêm sendo sufocados por questões de ordens morais e religiosas, deixando-se, desta forma, de ser aplicada à justiça social devida a todos os cidadãos ao qual se referiu Romualdo Flávio Dropa (2008, p. 201). Mas em fim, o

que seria referidos princípios, que se aplicados da forma que lhes é devida, daria direito aos homossexuais de terem suas relações afetivas reconhecidas como uma família? A fim de elucidar estes questionamento é imperioso que se faça um breve estudo do que vem a ser estes direitos fundamentais, e a força que estes princípios exercem em nosso ordenamento jurídico.

4.1 Dos Princípios Fundamentais

A questão, aqui levantada sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, tem embasamento no Princípio da “Dignidade Humana”, isto segundo Roger Guardiola Bortoluzzi (2008, s.p.), o princípio supra seria:

(...) princípio que embasa e ampara os direitos fundamentais, uma vez que, no dispositivo constitucional no qual se encontra há, além do enquadramento de uma norma como princípio fundamental, uma norma como definidora de direitos e garantias fundamentais, não há como se falar em direito fundamental à dignidade, embora existam algumas referências a esse respeito. E por ser qualidade intrínseca da pessoa humana, ou seja, não é concedida e nem pode ser retirada pelo ordenamento jurídico, quando se fala em direito à dignidade o que se está realmente querendo considerar é o direito ao reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade.

Assim, funda-se neste princípio todos os Direitos Fundamentais que “existem em função do ser humano, seja ele homem, mulher, criança, branco, negro, amarelo, heterossexual, homossexual ou qualquer outra forma de expressão da natureza” (DROPA, 2008, p. 203). Tanto isso é verdade, que o Art. 1º da Constituição Federal, inciso III assevera que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Sendo a dignidade da pessoa humana fundamento primordial em nosso Estado Democrático de Direito, é de se concluir que os direitos fundamentais garantidos pelo artigo

5º da Magna Carta são máxima inseparáveis que caminham juntos ao princípio mestre, a dignidade da pessoa humana, neste sentido entende Roger Guardiola Bortoluzzi (2008, s.p.):

(...) os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana à qual se referem, convivem de forma indissociável, posto que aqueles constituem explicitações e concretização desta; assim, ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, alguma projeção da dignidade da pessoa. Na condição de valor, e princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana exige e pressupõe o reconhecimento e proteção de todos os direitos fundamentais, pois, do contrário, resultará em negativa da própria dignidade o não reconhecimento à pessoa humana dos direitos fundamentais que lhes são inerentes.

Segue ainda o autor (BORTOLUZZI, 2008, s.p.):

É, portanto, inquestionável que a liberdade (pois a dignidade possui respaldo na autonomia pessoal, na autonomia que tem o homem de formatar sua própria existência, ser sujeito de direitos; há reconhecimento geral ao livre desenvolvimento da personalidade), a garantia da isonomia de todos os seres humanos, (e aí se vislumbra a proibição de falar-se em tratamentos discriminatórios e arbitrários, não se podendo mais tolerar a discriminação racial, ou por motivos de religião, sexo, etc) e os direitos fundamentais são pressupostos e concretização da dignidade da pessoa.

Então, de acordo com foi acima referido por Bortoluzzi (2008, s.p.), os direitos fundamentais de liberdade e igualdade são pressupostos da dignidade da pessoa, direito este inerente a todo o ser humano, podendo o indivíduo exercer a sua orientação sexual livremente, pois tem ele o direito a liberdade, do qual deriva o direito à intimidade e à vida privada; e o princípio de igualdade que como cita Roger Raupp Rios (2002, p. 33) “requer igual aplicação do direito vigente sem consideração das qualidades ou atributos pessoais dos destinatários da norma jurídica”.

Assim, estaria aplicando de forma conveniente o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, o princípio da dignidade e os demais a ele atrelado, são tarefas a serem cumpridas que “impõe como obrigação do Estado a função de promover as condições que viabilizem e removam toda a sorte de obstáculos que estejam impedindo pessoas de viverem com dignidade; assim, impõe a promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos” (BORTOLUZZI, 2008, s.p.).

Porém, com relação aos homossexuais, estes princípios fundamentais encontram-se latente, ou melhor, são totalmente ceifados quando se trata da união

homoafetiva, o que acaba por ferir de forma patente a dignidade da pessoa humana. Neste sentido Romualdo Flávio Dropa (2008, p. 204) afirma que “é injustificável a realidade de que um indivíduo tenha o direito de ser homossexual e não poder ‘exercer’ esta homossexualidade através de união – juridicamente reconhecida – com outro indivíduo homossexual”.

Assim, é de se entender que a legislação garante o princípio fundamental de liberdade e igualdade a todos os cidadãos, porém quando se fala em igualdade a união entre pessoas do mesmo sexo, aí a coisa muda de figura, passa-se então, a deixar de assegurar os princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana, deixando de se levar em consideração o que realmente importa e dá ensejo, a grande parte das relações entre as pessoas, o “afeto”.. E é sobre o afeto, o amor, que inúmeras relações humanas estão embasadas.

Da mesma forma cita Bortoluzzi (2008, s.p.) que “o amor, como primeiro e principal requisito, deve ser o suficiente para relacionamentos oriundos de pessoas heterossexuais, bem como para indivíduos homossexuais”. Salienta referido doutrinador (BORTOLUZZI, 2008, s.p.) que “a orientação heterossexual não é característica essencial à configuração familiar”. Portanto, é de se concluir, que para que haja reconhecimento das uniões, seja de que forma for, e assim ser considerado como família, não exige heterossexualidade entre os pares, mas sim a relação de amor, de afeto entre estas pessoas.

Neste sentido entende Romualdo Flávio Dropa (2008, p. 213):

Hoje é cada vez mais notória a visão de que as famílias se formam e crescem especialmente em amor e afeto do que antigamente, quando a entidade familiar era institucionalizada e formalizada visando um compromisso sócio-religioso: construir um patrimônio, gerar filhos e regulamentar os atos sexuais.

Portanto, é com base nas relações de afeto, que hoje se encontra um novo conceito do que vem a ser a família, sendo que o referido assunto é peça chave para afirmar que as uniões homoafetivas são dignas de reconhecimento. Referido entendimento pode ser verificado na denominação da união de pessoas do mesmo sexo, ou seja, união homoafetiva, união esta, com fundamento no afeto, assim é imperioso o estudo do que vem a ser família e o possível enquadramento das uniões homoafetivas como entidade familiar.

5 DA FAMÍLIA

Com relação à família, tem-se entendido, e neste sentido segue Maria Berenice Dias (2000, p. 50) e Roger Guardiola Bortoluzzi (2008, s.p.), que a família precede à organização do Estado. De acordo com Bortoluzzi (2008, s.p.): “a família é uma expressão direta do ser humano, realizando-se de modo autônomo e prioritário em relação ao Estado e ao ordenamento jurídico”, sendo este também o entendimento de Maria Berenice Dias (2000, p. 50), na qual afirma que a família é “tida como um fato natural, e em razão desta naturalidade, inexistiu a preocupação do parlamentar em definir sua estrutura, diante da naturalidade da noção de família”, sendo que Maria Berenice Dias (2000, p. 50) conclui declarando que “ainda que mude a história, os homens e os costumes, há a imortalização da idéia de família como lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, sendo o caminho para a realização do projeto de felicidade pessoal”.

Verificada que a união de dois indivíduos tem por fundamento relações de afeto, é que a Constituição Federal tutela que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Mas qual a razão do Estado garantir especial proteção à família. Segundo Maria Berenice Dias (2000, p. 49) “A organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar, e não em torno de outros grupos ou dos indivíduos em si mesmos”. Ou nas palavras de Leonardo Barreto Moreira Alves (2001, s.p.), o interesse do Estado em dar especial proteção à família se deu “especialmente a partir da legislação de 1917, do qual se pretendeu dar à família um caráter eminentemente patrimonialista, passando a ser objeto de produção de riquezas”.

Considerando-se que em regra as famílias se unem com fundamento primordial no afeto, faz-se questionar como surgiu e quando surgiu a família, como era e, como ela é hoje. Afim de elucidar relevantes questionamentos, é imperioso que seja feito breve relato de como e quando surgiu a família.

5.1 Histórico Evolutivo da Família

A primeira forma de união entre um homem e uma mulher de que se tem conhecimento, é a do homem primitivo, conhecido popularmente como “homem das cavernas” ou “homem das pedras”, em que esta união “era caracterizada pela força, onde o macho simplesmente apoderava-se da fêmea pela qual sentia atração e desejo, traduzindo-se tal ato em uma captura, uma união forçada” (MEDEIROS, 2005, p. 10).

Tais uniões tinham como base fundamental e fim exclusivo a procriação, sendo que nesta época o casamento não tinha por base o afeto, na verdade nos primórdios da humanidade o casamento se dava das formas mais absurdas, sendo que poderia “ocorrer por adoção, compra e venda, rapto, aprisionamento bélico, sucessão e até mesmo por usucapião” (MEDEIROS, 2005, p. 11). Neste tempo a mulher era vista como um objeto, que antes do casamento pertencia ao seu pai e depois passava a pertencer ao seu marido, porém esta visão não é exclusiva de tempos remotos da humanidade, na verdade ela perdurou por muitos séculos, sendo possível verificar esta concepção no artigo 1.548 do Código Civil de 1916 em que declarava que “a mulher agravada na sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado”.

Contudo, não existe certo consenso sobre onde e quando surgiram os primeiros grupos familiares, desta forma cita Ingrith Gomes Abrahão (2003, p. 6):

A origem da família ou formação dos primeiros grupos familiares primitivos é tema que não encontra consenso nas teorias sociológicas desenvolvidas com esse objeto, podendo-se, em contrapartida, afirmar que a ausência de sua determinação pouco importância tem para o jurista ao analisar a evolução da família no Direito.

Entretanto, tem-se convencionado de que foi “a partir do período de dominação do Império Romano, onde se observava a existência de normas que regulavam a existência do instituto” da família (CORREIA, 2008, s.p.), sendo este instituto liderado e regulado pelo “Pater Famílias”. Neste sentido descreve Simone Clós César Ribeiro (2008, s.p.):

O homem era considerado em Roma o chefe político, religioso e juiz; era o *pater familias* que exercia o chamado *ius vitae ac necis*, direito de vida e morte sobre todos os membros de seu grupo, impondo penalidades e tratando-os como coisas

pertencentes ao seu patrimônio (...)

Era só o “Pater Familias” quem detinha estes poderes, tendo em vista que o Estado delegou estes poderes a ele. Isto pois, “o homem exercia seu *domino* na família, assim como o Imperador o fazia no vasto Domínio Romano, existindo entre eles o *pater* e o Imperador, uma correlação, já que acreditava-se que a família era representação do Estado” (RIBEIRO, 2000, s.p.). Em sendo a família reconhecida como uma representação do Estado, é que se passou a gerar efeitos jurídicos na sociedade Romana, e a partir daí que talvez tenha surgido a primeira conceituação de família, que segundo Abrahão (2003, p. 6) família é “unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe”. Porém referida concepção de família foi alterada com a forte influência que o catolicismo passou a exercer sobre muitas civilizações.

Foi com a queda do Império Romano que o catolicismo se propagou, e a partir de então passou a dar novo sentido à família. Segundo José Sebastião de Oliveira (2005, p. 101):

A Igreja Católica conseguiu impor, por intermédio do Direito Canônico, com início no Concílio de Elvira, em 300 d. C., a tese da indissolubilidade do casamento, sendo certo que no séc. XVI, a sua visão de modelo de família, ou seja, pelo instituto do casamento, como um sacramento, o que vale dizer, uma união, com a indissolubilidade do vínculo matrimonial, se consolidou somente a partir do Concílio de Trento (1545-1563).

A partir de então foi que se deu nova visão do que é família, neste sentido entende Ingrith Gomes Abrahão (2003, p. 11), segundo ela “em a família assumindo uma concepção sacramental, só o casamento religioso passa a ter validade”. E segue explicando que (ABRAHÃO, 2003, p. 11):

Além de estabelecer a indissolubilidade do matrimônio, o direito canônico foi responsável pela construção da doutrina dos impedimentos matrimoniais e a distinção entre impedimentos dirimentes absolutos e impedimentos dirimentes relativos. Criou, portanto, os princípios e noções essenciais da teoria das nulidades do casamento, a qual foi adotada, com alterações, pela legislação civil de países ocidentais ainda vigentes.

Neste momento só a Igreja era quem ditava os direitos matrimoniais, e nenhuma outra forma de casamento era reconhecida e, segundo Simone Clós César Ribeiro

(2008, s.p.) “foi com o aumento dos não católicos e com as influências dos países protestantes que foi publicada no ano de 1861 a Lei n.º 1.144 que conferia direitos civis ao casamento religioso”. A partir deste momento a Igreja perde o domínio exclusivo sobre as relações de matrimônio e, desta forma, abre espaço para o reconhecimento e propagação do casamento civil. Foi neste momento que a família passou a ser conceituada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que segundo Ingrith Gomes Abrahão (2003, p. 16):

A família moderna, então, se manteve patriarcal, monogâmica e matrimonial, uma vez que só era reconhecida como família e, portanto, só tinha a proteção e regulamentação do Estado, a advinda do casamento. Marginalizados se mantinham todos os agrupamentos de pessoas que, apesar de ligados por vínculos afetivos e objetivarem uma vida em comum, fugissem a essa regra.

A família, como se pode verificar deste breve histórico, foi assumindo novas concepções conforme a própria sociedade foi evoluindo, evolução esta que é constante. Inicialmente o homem se unia à mulher com fim de reprodução e posteriormente passaram a se unirem por questões de afetividade, sendo que as relações regulamentadas pelo Estado é que são reconhecidas. Estando a sociedade em constante evolução, e esta evolução afetando diretamente a família, faz com que apareçam outras formas de constituição da família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável, a família monoparental e a família substituta, esta descrita no artigo 28 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, passaram a ser reconhecidas como entidade familiar, mas como dito anteriormente, o processo de evolução da sociedade é constante, e uma nova forma de família “surgiu”, sendo ela a união de indivíduos do mesmo sexo, a união homoafetiva.

Certo de que a homossexualidade não é um fato recente, não é correto afirmar que “surgiu”, pois como se verifica no presente trabalho, as relações homossexuais existem desde os primórdios da humanidade, sendo o fato dos homossexuais se unirem e serem vistos como uma família, é que é algo recente, que ganhou força inicialmente, por não ser mais a homossexualidade vista como uma doença e, em segundo, pelo fato da atual concepção de família que se funda na relação de afeto não havendo necessidade de procriação.

Verificada todas as divergências até aqui apresentadas, é que passamos a verificar o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, se tal reconhecimento está longe de se concretizar ou se o mesmo depende tão somente do

legislador por de lado questões morais e religiosas, e fazer valer os princípios fundamentais de dignidade, liberdade e igualdade inerente a todos, assim como dita o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

6 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

A questão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar é bastante polêmica, porém a maior problemática do tema não é a do Estado tutelar este tipo de união, mas sim, questões de preconceito, moral e até mesmo questões religiosas que impedem o Estado de tutelar esta patente forma de união.

Assim declara Romualdo Flávio Dropa (2008, p. 205):

Ainda que, por pura omissão legal de nosso ordenamento jurídico, que não deslumbra as uniões homossexuais como entidades familiares baseadas em afeto, configurando-se assim sob o *status* de “novas estruturas familiares”, nada justifica que os operadores do Direito continuem a fechar os olhos para este tipo de união.

E não há como o legislador e os operadores do direito fecharem os olhos frente à união homoafetiva, união esta que, ainda que não amparada por lei específica, encontra amparo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana. Neste sentido entende Maria Berenice Dias (2000, p. 56) “como elemento essencial das relações interpessoais, o afeto é um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal”. E segue referida doutrinadora que (DIAS, 2000, p. 56) “o Direito não regula sentimentos, mas as uniões que associam afeto a interesses comuns, que, ao terem relevância jurídica, fazem jus à proteção legal, independentemente da orientação sexual do par”.

Mas como deveria ser regulamentada o reconhecimento da união homoafetiva? Entende-se que deveria a união homoafetiva ser regulada como uma sociedade de fato, mas este entendimento caiu por terra, sendo totalmente reprovado pela comunidade homossexual. Assim esclarece Dropa (2008, p. 211) em que “reconhecer as uniões homossexuais como *sociedades de fato* remete estas parcerias afetivas ao campo do Direito das Obrigações, oferecendo-lhes apenas caráter meramente patrimonial, deixando de lado o afeto e amparando apenas o vínculo material”. Desta maneira torna-se impossível reconhecer as uniões homoafetivas como família.

Sabendo-se que as relações homoafetivas são fundadas em relações de amor e laços de afeição, como, poderia então ser reconhecida apenas no âmbito patrimonial? Contudo os impedimentos que se levantam diante desta problemática tem por fundamento o "patrimônio e a constituição de prole por serem procedimentos essenciais para configurar união" (DROPA, 2008, p. 213), sendo este entendimento repudiado por Maria Berenice Dias (2000, p. 70) :

Nada justifica o estabelecimento da distinção de sexos como condição para a identificação da união estável. Dita desequiparação, arbitrária e aleatória, estabelece exigência nitidamente discriminatória. O próprio legislador constituinte reconheceu igualmente como entidade familiar, merecedora da proteção do Estado, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Frente a essa abertura conceitual, nem o matrimônio nem a diferenciação dos sexos ou a capacidade procriativa servem de elemento identificador da família. Por consequência, de todo descabida a ressalva feita no sentido de só ver como entidade familiar a união estável entre pessoas de sexos opostos.

Não é só Maria Berenice Dias que tem entendido desta forma, mas também uma boa parte dos legisladores, que entendem que não há a necessidade de diversidade de sexo e fim procriativo, mas que a união entre pessoas do mesmo sexo decorra do afeto, com o consentimento mútuo em manter uma relação duradoura, pública e continua.

No entanto, ainda que não haja lei que a regulamente, também não há lei que a proíba. Neste caso existe uma lacuna no ordenamento jurídico, e toda lacuna tende a ser preenchida. Assim entende Romualdo Flávio Dropa (2008, p. 223):

Assim como ocorre nas relações heterossexuais, as uniões homossexuais configuram vínculos afetivos onde se manifesta o comprometimento mútuo. A união estável é um gênero do qual decorrem duas espécies de união: a união estável heterossexual e a união estável homossexual. As duas formas fazem jus à uma mesma proteção no âmbito do Direito de Família.

E conclui o autor, afirmando que (DROPA, p. 223):

Uma vez que inexistente legislação de maneira específica a união estável homossexual, ocorre a necessidade de se buscar a legislação pertinente aos vínculos familiares, isto é, as regras da união estável heterossexual, por analogia, as quais se aplicam com perfeição às uniões homossexuais.

É por analogia que os magistrados vem aplicando as mesmas regras da união estável a fim de se conferir possível reconhecimento das uniões homoafetivas. Exemplo disto é do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente reconheceu a possibilidade jurídica de discutir ação sobre união homoafetiva:

RECURSO ESPECIAL Nº 820.475 - RJ (2006/0034525-4)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : A C S E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.

1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar.
2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.
3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.
4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.
5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.
6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, renovando-se o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luís Felipe Salomão, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Carlos Mathias (art. 162, §2º do RISTJ). Brasília (DF), 02 de setembro de 2008 (data do julgamento). Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - RESP 820475)

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 773.136 - RJ (2005/0131665-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : B L S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : B L S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ULYSSES LEOCÁDIO E OUTROS

RECORRIDO : M L P
ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum.

- Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei n.º 9.278/96.

- A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas aquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006(data do julgamento). MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - RESP 773136)

Ainda que se exija diversidade de sexo, como descrito no parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, o ideal aceito em questões de reconhecimento da união homoafetiva, é que os princípios fundamentais devem sempre prevalecer sobre a norma constitucional, assim é o entendimento de Maria Berenice Dias (2000, p. 84) que:

(...) diante desse aparente confronto entre a norma constitucional e os princípios que a norteiam, até por uma questão de coerência interna, a conclusão só pode ser uma: *desde que uma norma constitucional se mostre contrária a um princípio constitucional, há de prevalecer o princípio.*

Assim, chega-se a conclusão nas palavras de Maria Berenice Dias (2000, p. 88)

que:

Comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza da proteção constitucional. Nada justifica que se desqualifique o reconhecimento de sua existência. O só fato de os conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais.

Diante destes argumentos, é de se notar que os princípios formadores de nossa Magna Carta, são os mesmos que vem dando embasamento em decisões jurisprudenciais e doutrinarias, estes princípios estes, que vem garantido respeito e tratamento igualitário a todo ser humano. Ou seja, é dever do Estado, tratar todos de forma digna, sem nenhum tipo de distinção (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e de forma igualitária, conferindo direitos e deveres a todos. Em razão disto, qualquer que seja a união afetiva, seja heterossexual ou homossexual, devem ser tratadas da mesma forma, já que não qualquer razão em negar estes direitos em função da orientação sexual do indivíduo.

7 ADOÇÃO

Em sendo a união homoafetiva reconhecida como entidade familiar, a mesma passa a ter os mesmos direitos assegurados aos heterossexuais, sendo que um destes direitos é o Instituto da Adoção. Mas o que seria a adoção, quais são os requisitos exigidos para ser habilitado como um possível adotante, e no caso, podem casais homossexuais adotarem uma criança ou adolescente?

7.1 Da História da Adoção

O instituto da adoção teve início em “Roma, Grécia e Babilônia” (SILVA, 2007, p. 19). Segundo Flávia Ferreira Pinto (2002, s.p.) “A idéia da adoção surgiu com a necessidade de perpetuação do culto doméstico”. Neste sentido descreve Simone Clós César Ribeiro (2008, s.p.):

Para atender a necessidade de continuação dos cultos familiares romanos, foi criada o instituto da adoção na Lei das XII Tábuas, que realizou-se no Império Romano sob duas formas: *adrogatio* e *adoptio*. Pela *adrogatio*, reuniam-se em praça pública: o representante do Estado, da religião e do povo, e indagavam o adrogante e o adrogado sobre as pretensões de adoção; na *adoptio*, fazia-se a alienação do direito do genitor em prol do adotante, constituindo-se de um ato mais complexo.¹

Já Flávia Ferreira Pinto (2002, s.p.), em seu estudo, entende que existiam três formas de adoção no Direito Romano, todas elas com fim de perpetuação do culto religioso do “pater familias”:

O Direito Romano admitia três formas de adoção: a) por testamento, submetendo-se à confirmação da cúria, constituindo ato complexo e solene, não sendo muito utilizado, embora conte com um exemplo famoso, qual seja, a adoção de Otávio Augusto por Júlio César; b) adoção *ab rogatio*, “pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante”, sendo este um ato bilateral de vontades, da parte do adotante e do adotado e c) *datio in adoptionem*, mediante a qual um incapaz era entregue em adoção, por

¹ Adrogatio: arrogação, atribuição; Adoptio: Adoção.

livre vontade do adotante e com concordância do representante do adotado.

No entanto, o instituto da adoção foi deixado de lado e quase que esquecido, quando do surgimento dos feudos, assim explica Mariana Saraiva Chaves Silva (2007, p. 19) “a adoção acabou se tornando incompatível com a instituição de leis fundamentais aos interesses do senhores feudais que só era admitido a transmissão dos títulos nobiliárquicos *iure sanguinis*”. Flávia Ferreira Pinto (2002, s.p.) esclarece que “a adoção não desapareceu, apenas estava ela inadaptada, ocasião em que era necessária a anuência do Príncipe para que o Adotante pudesse transmitir seu título ao Adotado.” Porém o instituto da adoção “ressurgiu com maior expressão com o código de Napoleão, no qual a adoção foi regulamentada em seus artigos 343 a 360” (PINTO, 2002. s.p.). Assim, o princípio da adoção esteve adormecido por um tempo e acabou voltando em razão de mudanças na sociedade, deixando desta forma, de transmitir títulos e propriedades apenas aos herdeiros de sangue, e iniciou-se transformações a fim conceder aos adotados, os mesmo direitos e garantias inerentes aos filhos legítimos.

7.2 Dos Requisitos para ser Adotante

Inicialmente o Código Civil de 1916, disciplinava que só poderia ser adotante “aqueles que não possuíam prole, legítima ou legitimada, sendo que referido dispositivo foi revogado pela Lei n.º 3.133/57.” (PINTO, 2008, s.p.) Sendo que antes da Lei n.º 3.133/57 também exigia-se idade mínima de 50 anos para que se pudesse ser adotante. Com a redação da referida lei que alterou os dispositivos referente à adoção, passou-se a exigir os seguintes requisitos:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Porém, com o advento do Novo Código Civil, apenas o artigo 368 do Código Civil de 1916 foi alterado com correspondência no Novo Código Civil artigo 1618 e seu

parágrafo:

Art. 1618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Mas foi com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, que passou-se a regulamentar as adoções, dispondo que adoção confere ao adotado o status de filho com os mesmos direitos e deveres inclusive sucessórios que um filho biológico teria direito. O ECA, tem por finalidade precípua proteção integral à criança e ao adolescente, assim dispõe o artigo 1º do ECA. Tãmanha é a preocupação em garantir proteção à criança e ao adolescente que disciplina o artigo 43 que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Pois é com referência as vantagens conferidas ao adotado, que se discute se a adoção por homossexuais irá conferir ou não benefícios ao adotado, se é possível ou não casais homossexuais poderem adotar uma criança.

7.3 Adoção por Casais Homossexuais

Muita polêmica gira em torno da possibilidade de casais homossexuais poderem adotar uma criança. O maior empecilho se diz respeito da possibilidade do adotado se espelhar nos seus pais homossexuais e passar a ter a mesma orientação sexual dos seus pais ou de lhe causar danos psicológicos. Neste sentido Maria Berenice Dias (2000, p. 93):

Como as relações sociais são marcadas predominantemente pela heterossexualidade, é enorme a resistência face à crença de haver um dano potencial no futuro por ausência de referências comportamentais e, por conseqüência, a possibilidade de ocorrerem seqüelas de ordem psicológica.

Neste mesmo sentido entende que Paulo Roberto Iotti Vecchiatt (2008, s.p.):

Além de configurar um profundo preconceito preocupar-se se a criação de um menor por um casal homoafetivo traria o pseudo-risco de que dito menor se tornasse homossexual (o que demonstra a não-aceitação da homossexualidade como tão normal quanto a heterossexualidade, apesar da ciência médica mundial já tê-lo afirmado ^[47]), diversos **estudos psico-sociais** já demonstraram que o fato de um menor ser criado por um casal homoafetivo não tem nenhuma influência sobre a sua orientação sexual - cabe citar o estudo "*The Lack of Differences Between Gay/Lesbian and Heterosexual Parents: A Review of the Literature*" para tal fim (visto que arrolou uma série de pesquisas empíricas que comprovaram o aqui exposto).

E completa o autor (VECCHIATT, 2008, s.p.):

Para sintetizar: inexistente qualquer prejuízo ao menor na sua criação por um casal homoafetivo, que pode lhe dar tanto amor, solidariedade, respeito, confiança e todos os valores que configurem uma vida digna quanto um casal heteroafetivo. Lembrese, por fim, que o preconceito de terceiros para com a parentalidade homoafetiva jamais poderá ser usado como argumento válido para negar a adoção por um casal homoafetivo, na medida em que o preconceito jamais poderá ser um critério válido de discriminação – pois, considerando que o art. 3º, inc. IV da CF/88 classifica como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos "*sem preconceitos*", isso significa que o preconceito jamais poderá ser utilizado como paradigma jurídico (o que seria, inclusive, desnecessário mencionar, mas a norma constitucional é expressa nesse sentido).

Contudo existem entendimentos contrários, assim enumera Flávia Ferreira Pinto (2002, s.p.):

Da relação homossexual pode resultar satisfação afetiva e sexual, sem relevância, no entanto para o Poder Público, porque dali não são gerados filhos. Isso porque, se filhos houver, receberão tutela do Direito de Família, mas a relação da qual se originaram será formada entre uma das partes e um terceiro, e não aquela homossexual, por razões fisiológicas. Nem poderá ter por mãe homossexual do sexo masculino a criança adotada, em face do necessário estabelecimento de 'papéis' para a formação psíquica da criança, como largamente é tratado o tema pela psicologia.

(No caso de dois homossexuais que vivam juntos) muito embora não haja nenhum impedimento legal, entendemos que essa adoção não deveria ser possível, pois o adotado teria um referencial desvirtuado do papel de pai e de mãe, além de problemas sociais de convivência em razão do preconceito, condenação e represália por parte de terceiros, acarretando um risco ao bem-estar psicológico do adotado que não se pode ignorar.

Referente aos posicionamentos acima referidos, a autora Flávia Ferreira Pinto (2002, s.p.), chama a atenção com relação ao posicionamento por parte dos autores por ela citados, de que os mesmos reconhecem "a inexistência de vedação legal para a adoção por homossexuais, justificando seu posicionamento contrário em questões relacionadas à moral e o que julgam ser melhor para o desenvolvimento psicológico do adotando".

Partindo do entendimento de que não existe vedação legal quanto a adoção por homossexuais, nos revela Maria Berenice Dias (2000, p. 95) plenamente possível a adoção por homossexuais pois:

(...) é de órbita constitucional. Não é possível excluir o direito individual de guarda, tutela e adoção – garantido a todo cidadão – face a sua preferência sexual, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem. Merece lembrar também o art. 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, o que certamente não encontra na rua, e sim em uma convivência familiar, independente da orientação sexual de seus membros.

Os empecilhos que se formam com relação a adoção por homossexuais são infundados, ou melhor, apenas se fundamentam em questões morais; outra hora alega-se que a orientação sexual dos pais adotivos podem influenciar na formação do adotado, porém são argumentos sem base sólida, sendo desmentidos por estudos sérios como os que foram apresentados por Jane Justina Maschio (2002, s.p.):

O grande argumento das pessoas que se opõem à adoção de crianças por homossexuais é de que especialistas ligados à área da psiquiatria e da psicanálise alertariam para o perigo da identificação das crianças com o modelo dos pais, o que as levaria, por lealdade afetiva, a se tornarem também homossexuais. Argumentam ainda que até os três anos de idade, a personalidade da criança se forma, e nessa formação contribui sem dúvida alguma a diferença de sexo entre os pais. Afirmam que se os pais são homossexuais, grande é a possibilidade de os filhos também o serem.

Nada mais falso. Primeiro porque, mesmo sem grande conhecimento na área de psiquiatria e psicologia, o senso comum revela-nos que a criança, na formação de sua personalidade, identifica-se sim com seus pais, mas – registre-se, com os papéis que eles representam: feminino e masculino. A forma física (genital) em que tais papéis feminino e masculino se apresentam pouco importa para a criança.

Segundo, porque se a afirmação de que os filhos imitam os pais fosse uma verdade inexorável, como se explica que crianças, geradas, criadas e educadas por casais heterossexuais, se descubram e se proclamem mais tarde homossexuais? Esse tipo de argumento é preconceituoso, discriminatório e infeliz. Se o velho jargão "tal pai, tal filho" fosse absoluto, filhos de gênios seriam gênios; de alcoólatras, alcoólatras, de psicopatas, psicopatas, e assim por diante. Felizmente, a realidade está aí para infirmar tais argumentos. Na verdade, a ciência não sabe o que determina a preferência sexual de uma pessoa.

Diante do que foi apresentado, é de se entender que não há nenhum impedimento ou preocupações quanto à adoção por homossexuais. No caso da adoção de crianças e adolescente o que se foca e que se tem maior preocupação diz respeito à proteção integral a crianças e adolescentes. É o que se verifica do artigo 43 do ECA: “a adoção será

deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Assim, se o magistrado, entender que se o adotante irá viabilizar boas condições ao adotado, levando-se em conta a sua nova condição de vida, independente de ser heterossexual ou homossexual, lhe será deferido o direito à adoção. Assim é o que vem sendo decido, porém ainda não se admite a adoção por casais homossexuais, o que vem sendo feito é a adoção por um deles, como se “solteiro” fosse, isto pois, nem o Código Civil e nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, não proíbem a adoção de criança ou adolescente por pessoa solteira. Assim é como vem sendo discutido a questão. Segue, abaixo, transcrição de três decisões judiciais apresentadas por Flávia Ferreira Pinto (2002, s.p.):

Criança ou adolescente – Guarda – Pedido formulado por homossexual – Deferimento – Medida de natureza provisória que pode ser revogada se constatado desvio na formação psicológica do menor.

O fato do guardião ser homossexual não obstaculiza o deferimento da guarda da criança, pois esta é medida de natureza provisória, podendo, portanto, ser revogada a qualquer momento diante da constatação de desvirtuamento da formação psicológica do menor (Apelação Cível n.º 35466-0/7 – Câmara Especial TJSP – RJ 23/201)".

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder – Alegação de ser homossexual o adotante – Deferimento do pedido – Recurso do Ministério Público.

1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos, sente orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade.

2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fatos de formação moral, cultural e espiritual do adotado.

3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (Ac. Um. Da 9ª CC TJRJ – AC 14.332/98 – Rel. Desembargador Jorge de Miranda Magalhães, j. 23.03.1999, DJ/RJ 26.08.1999, p. 269, ementa oficial)".⁽¹⁰⁸⁾

Vistos etc..

(...)

O pedido inicial deve ser acolhido porque o Suplicante demonstrou reunir condições para o pleno exercício do encargo pleiteado, atestado esse fato pela emissão da Declaração de Idoneidade para Adoção que se encontra às fls. 34, com o parecer favorável do Ministério Público contra o qual não se insurgiu no prazo legal devido, fundando-se em motivos legítimos, de acordo com o Estudo Social (fls. 15/16 e 49/52) e Parecer Psicológico (fls. 39/41), e apresenta reais vantagens para o Adotando, que vivia há 12 anos em estado de abandono familiar em instituição coletiva e hoje tem a possibilidade de conviver em ambiente familiar (chama o

Requerente de 'pai'), estuda em colégio de conceituado nível de ensino religioso, o Colégio S. M., e frequenta um psicanalista para que melhor possa se adequar à nova realidade de poder exercitar o direito do convívio familiar que a Constituição Federal assegura no art. 227.

A Constituição da República assegura igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não admite o texto constitucional qualquer tipo de preconceito ou discriminação na decisão judicial quando afirma que 'ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política', estando previsto ainda que 'a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais'.

(...)

Qual será então o conceito de 'reais vantagens' dos Ilustres Fiscais? Deve ser muito diferente do que afirmam a Equipe Profissional e o próprio interessado, o adolescente, que prefere ver acolhido o pedido que permanecer em uma instituição sem qualquer nova chance de ter uma família, abandonado até que aos doze anos sofrerá nova rejeição, já que não poderá mais permanecer no Educandário R. M. D., onde se encontra desde que nasceu, e será transferido para outro estabelecimento de segregação e tratamento coletivo, sem qualquer chance de desenvolver sua individualidade e sua cidadania, até que por evasão forçada ou espontânea poderá transformar-se em mais um habitante das ruas e logradouros públicos com grandes chances de residir nas Escolas de Formação de 'marginais' em que se transformaram os atuais 'Presídios de menores' e, quem sabe, atingir ao posto máximo com o ingresso no sistema Penitenciário? Será esse critério de 'reais vantagens'???

A lei não acolhe razões que têm por fundamento o preconceito e a discriminação, portanto o que a lei proíbe não pode o intérprete inovar.

Assim, o fato de ser o adotante homossexual, não é fator impeditivo da adoção, pelo contrário, é questão irrelevante, quando o que se tem maior importância é o bem estar do adotado, que passa a ter uma vida digna.

8 A UNIÃO HOMOAFETIVA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

De acordo com o que foi até aqui apresentado, a doutrina e a jurisprudência tem-se fundamentado no princípio da isonomia e na vedação de tratamento discriminatório disciplinado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 referente as questões envolvendo o reconhecimento da união homoafetiva e a adoção por homossexuais, sendo que estes dois temas ainda enfrentam certos obstáculos. Contudo, com relação ao reconhecimento da união homoafetiva perante a previdência social, o tema já é pacífico.

Isto foi alcançado com a “Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0” (SENAC, 2004, p. 8), na qual os homossexuais passaram a ter direito ao benefício de Pensão Morte e Auxílio-Reclusão, que através da “Instrução Normativa n.º 25 de 07/06/2000, a Previdência Social, estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão de benefício previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual”. (INSS, 2000, s.p.)

Portanto, para que seja concedido o benefício de Pensão Morte e Auxílio Reclusão são feitas as mesmas exigências aos parceiros heterossexuais, assim determina os artigos 1º e 4º da Instrução Normativa n.º 25 (INSS, 2000, s.p.):

Art. 3º - A comprovação da união estável e dependência econômica far-se-á através dos seguintes documentos:

I declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II disposições testamentárias;

III declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

IV prova de mesmo domicílio;

V prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII conta bancária conjunta;

VIII registro em associação de classe, onde conste o interessado como dependente do segurado;

IX anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

X - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XIII quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 4º - Para a referida comprovação, os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX do artigo anterior, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo

os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante Justificação Administrativa JA.

Caso não consiga comprovar por nenhuma destas formas é que se fará uso de testemunhas, assim explica Mônica Bichara (2004, s.p.): “A declaração de testemunha só deve ser apresentada em último caso, quando o parceiro não puder dispor de pelo menos três dos documentos exigidos”.

Porém, os parceiros homossexuais vêm enfrentando grandes problemas em comprovarem a união, ainda que se valendo de testemunhas. Em muitos casos, se recorre aos tribunais para que seja reconhecida a união. A fim de se evitar estes e outros transtornos enfrentados pelos pares homossexuais, que o “Deputado Federal Maurício Rands (PT – PE), através do Projeto de Lei n.º 3.712/08 pretende que o parceiro homossexual seja incluso como dependente no Imposto de Renda. “Segundo o Deputado, a mudança vai reduzir o pagamento de imposto do contribuinte e facilitará a comprovação da dependência econômica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.” (SANTANA, 2008, s.p.). Assim, o referido Projeto de Lei, seria um novo marco num processo de transformação que parece não ter mais volta, ou seja, o reconhecimento da união homoafetiva, reconhecimento este que já vem dando frutos, como direito a adoção e concessão do benefício pensão morte e auxílio reclusão.

9 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Um ponto a ser considerado, e de relevante importância é a questão da dissolução da união homoafetiva. No presente trabalho, tratou-se de questões referentes, ao conceito de homossexualidade e o seu reconhecimento, direito de adotar e demais direitos inerentes à equiparação da união homoafetiva à união estável, porém não foi tratado o episódio presente na vida de quase todos os casais, qual seja, a dissolução da união. A dissolução ou separação é episódio presente no casamento, na união estável e na união homoafetiva, sendo o último, o que não é de se esperar, assunto de bastante controvérsia.

Ponto bastante controvertido, pois ainda se discute como será reconhecida a união de homossexuais, se ela é união equiparada à união estável, se é um contrato de parceria, sociedade de fato, enfim, o tema ainda não se encontra totalmente pacífico. Em razão disto, torna-se difícil chegar a um consenso sobre quais questões serão tratadas na dissolução da união homoafetiva. Contudo, conforme recentes decisões dos tribunais, a união homoafetiva vem sendo equiparada à união estável, ou seja, passa a conferir os mesmos direitos e deveres inerentes a união estável. Então com relação à dissolução da união homoafetiva, deverá ser aplicada a mesma regra da união estável, que está disciplinada nos artigos. 1.723 à 1.727 do Novo Código Civil e da Lei n.º 9.278 de 1996.

Desta forma compreende-se que a dissolução da união homoafetiva ocorrerá mediante rescisão de contrato em que será aplicado as relações patrimoniais e o regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.725 do novo Código Civil). Contudo, referidas disposições, são um tanto omissas com relação à união estável e conseqüentemente a união homoafetiva, já que não trata de forma objetiva questões referentes aos alimentos e a guarda dos filhos. A fim de dirimir, questões referentes à dissolução da união homoafetiva e outros entraves relacionado à família, é que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.285/2007 mais conhecido como “Estatuto das Famílias” que segundo Thyago Salustio Melo Forster (2008, s.p.):

O projeto de Lei n. 2.285/2007, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e protocolizado no Congresso Nacional pelo deputado federal Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), tem como principal objetivo a atualização legislativa com a realidade das novas configurações das famílias no Brasil.

O citado projeto tem, ainda, como finalidade reunir toda a legislação pertinente ao Direito de Família. Desta forma, a legislação que hoje se apresenta no Código Civil,

Código de Processo Civil e em outras leis especiais, estariam reunidas, ou seja, direito material e processual reunido em um mesmo volume.

Referido Estatuto passaria então a tratar de forma salutar, as relações familiares, englobando as “famílias monoparentais, pluriparentais e a união homoafetiva como entidade familiar”. (FORSTER, 2008, s.p.), tratando, desta forma, com melhor propriedade do reconhecimento e da dissolução da união estável e homoafetiva. Contudo, o referido Projeto ainda encontra-se em fase de tramitação e, não havendo outra legislação específica, deve-se continuar aplicando por analogia a legislação aplicada a união estável.

10 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto neste trabalho, verificou-se que não existe qualquer proibição expressa na lei em reconhecer a união homoafetiva. Assim, tem-se fundamentado em que não sendo proibido é permitido. Mas por qual razão o legislador não tratou do tema quando da elaboração da Constituição Federal de 1988? Motivo óbvio e já apresentado no presente trabalho. Pois quando da elaboração e promulgação de nossa Carta Magna, a homossexualidade ainda era vista como um transtorno psicossocial, no bem da verdade, o homossexual era visto como um doente!

Assim é de se entender que não haveria como o legislador tratar da questão em tela. E não é só isso, tem-se que levar em conta que na época em que a Constituição Federal foi promulgada, a sociedade via a homossexualidade como algo anormal e repulsivo, sendo que, neste momento, eram poucos os homossexuais que vislumbravam a possibilidade de verem a sua união reconhecida como uma família, ou seja, era tudo muito novo, a Constituição Democrática, a transformação da sociedade e a homossexualidade alguns anos mais tarde saindo do CID10 e passando a ser analisada como questão de orientação sexual.

Percebe-se, assim, que o legislador, de certa forma estava prevendo a possibilidade de surgirem novas formas de convivência e, assim, deixou em aberto, provocando a lacuna que hoje é discutida na legislação brasileira. Porém, era de se esperar que o tema do reconhecimento da união homoafetiva fosse tratado pelo legislador no novo Código Civil, assim como tratou da união estável, porém o legislador se omitiu e deixou de tutelar esta questão, alegando, como dito anteriormente, que não poderia o novo Código Civil ir “contra” ao que prevê a Constituição Federal, apesar de se entender que a sua omissão se deu por receio de sofrer possíveis pressões, ou apenas por questões morais.

Ocorre que a sociedade está em constante mudança, ou seja, ela passa a rever os seus valores, passa a sofrer influências internas e externas. Hoje as pessoas vivem em mundo globalizado, e por esta razão é impossível não sofrer influências externas através da televisão, rádio e da Internet. É através destes meios que a sociedade adquire conhecimento em tempo dos acontecimentos mundiais, e passa a ter conhecimento de países como a Dinamarca, Hungria, Islândia e Suécia que regulamentam a união homossexual. Tais informações só fazem instigar a busca pela regulamentação da união homoafetiva, direito de adoção por casais homossexuais e a dissolução da união homoafetiva.

Contudo, é certo que não há nenhuma regulamentação, porém pautado no

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Igualdade, doutrina e jurisprudência, passaram a ver, que em relação ao reconhecimento da união homoafetiva, havendo a falta de lei que regulamente, o magistrado deve, aplicando os princípios aqui referidos, suprir estas lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico, assim, é de se entender que é plenamente possível, como no caso em tela, aplicar à união homoafetiva as mesmas garantias aplicadas a união estável heterossexual.

Por derradeiro, é importante lembrar que não se leva só em conta o Princípio da Dignidade e da Igualdade, mas também, de igual importância, é o liame entre os pares, heterossexual ou homossexual, que é o afeto. Diferente do que ocorria no início, da constituição da família, em que o casamento tinha por fim a perpetuação da espécie, hoje só existe a união entre duas pessoas se houver o afeto. Assim, não há outra razão que faça duas pessoas do mesmo sexo enfrentarem os percalços de uma sociedade que discrimina sem saber a razão se não fosse por afeto. Assim, deve o Estado não só proteger a família, por ser base da sociedade, como também proteger o sentimento mais puro, que hoje é base da constituição da família, que é o amor.

BIBLIOGRAFIA

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **A família monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro.** 2003. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2003.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A constitucionalização do direito de família.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441>>. Acesso em: 14 out. 2008.

BICHARA, Mônica. **Parceiro de homossexual morto já pode requerer pensão da Previdência Social no Brasil** 7 abr. 2004. Disponível em: <<http://sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=55597>>. Acesso em: 26 out. 2008.

BORTOLUZZI, Roger Guardiola. **A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6494>>. Acesso em: 14 jul. 2008.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parecerias homossexuais: aspectos jurídicos.** São Paulo, RT 2002.

BRASIL. Lei n. 3.701 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. **Casa Civil.** Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 28 out. 2008.

BRASIL. Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Casa Civil.** Brasília, DF, 10 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm>. Acesso em 28 out. 2008.

BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Casa Civil.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 out. 2008.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.285 de 25 de outubro de 2008. Revogam-se dispositivos das Leis n.ºs 10.406, de 2002; 5.869, de 1973; 5.478, de 1968; 6.015, de 1973; 6.515, de 1977 e 8.560, de 1992; além do Decreto-Lei n.º 3.200, de 1941. Aplica dispositivos dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988. **Câmara dos Deputados.** Brasília, DF, 25 out. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>>. Acesso em: 28 out.

2008.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 3.712 de 09 de julho de 2008. Altera o inciso II do Art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro homossexual do contribuinte e a companheira homossexual da contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 09 jul. 2008. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/585031.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Título. Nº 820.475 - RJ (2006/0034525-4). A C S e outros, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**. Disponível em:<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44&tmp.edt.argumento=uni%E3o%20homoafetiva&tmp.ano=&tmp.mes=>. Acesso em 28 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Título. Nº 773.136 - RJ (2005/0131665-6). B L S - Espólio e outro, Relator Ministra Nancy Andrighi**. Disponível em:<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44&tmp.edt.argumento=uni%E3o%20homoafetiva&tmp.ano=&tmp.mes=>. Acesso em 28 out. 2008.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos**. São Paulo: LTr, 2000.

CABRAL, Gabriela. **Orientação sexual é a atração sexual, afetiva e emocional por outra pessoa**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sexualidade/orientacao-sexual.htm>. Acessado em: 15 jul. 2008.

CID10 f65. **Código Internacional de Doenças**. Disponível em: < <http://www.medicinaatual.com.br/utilitarios-CID10-cat.asp?idcapitulo=5>>. Acesso em 28 out. 2008.

CORREIA, Jadson Dias. **União civil entre pessoas do mesmo sexo**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=554>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DROPA, Romualdo Flávio. **Unões Homoafetivas, Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais**. In: FACHIN, Zulmar (coord.). Direitos fundamentais e cidadania.

FORSTER, Thyago Salustio Melo. **Breves comentários acerca do Projeto de Lei**

2285/2007 que prevê a instituição do Estatuto das Famílias. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

GREEN, James N. e TRINDADE, Ronaldo. **Homossexualismo em São Paulo e outros escritos.** São Paulo, Editora UNESP, 2005.

HELMINIAK, Daniel A.O **que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade.** São Paulo, Edições GLS, 1998.

Instituto Interdisciplinar de direito de família. **Homossexualidade discussões jurídicas e psicológicas.** Curitiba: Juruá Editora, 2001.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS/DC nº 25.** 07 jul. 2000. Disponível em: < http://www.mps.gov.br/srp/normas/dc/in/2000/in25_070600.html>. Acesso em: 28 out. 2008.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>>. Acesso em: 27 out. 2008.

MASTERS, William H. e JOHNSON, Virginia E. **Homossexualidade em perspectiva.** Livraria Editora Artes Médicas LTDA, 1979.

MEDEIROS, Adriana Barbosa et al. **A evolução do casamento: do direito romano aos dias atuais.** 2005. Monografia (Pós-Graduandos) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

NETO, Arthur Virmonde de Lacerda. **História da Homossexualidade – Parte 1 e 2.** Disponível em: <http://www.revistaladoa.com.br/website/artigo.asp>. Acesso em: 15 ago. 2008.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição.** Coimbra Editora, 2003.

OLIVEIRA, Jéssica Rediva. **Responsabilidade do médico na cirurgia de mudança de sexo do transexual.** 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **O direito de família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiro.** Revista Jurídica Cesumar, n. 1, v. 5 – 2005. p. 99-114.

PINTO, Flavia Ferreira. **Adoção por homossexuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>>. Acesso em: 25 out. 2008.

RIBEIRO, Simone Clós César Ribeiro. **As inovações constitucionais no direito de família**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>>. Acesso em 22 out. 2008.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação homossexual – A homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 1998.

SANTANA, Kátia. **Companheiro homossexual poderá ser dependente no IR**. Jornal da Cidade.net, Aracajú, 26 set. 2008. Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/2008/noticia.php?id=14772>>. Acesso em: 28 out. 2008. São Paulo: Editora Método, 2008.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, **O que você precisa saber sobre a previdência social**. Rio de Janeiro. Editora Senac Nacional, 2004. Disponível em <http://www.senac.br/cartilha_previdencia/previdencia_social.pdf>. Acesso em: 28 out. 2008.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A evolução do direito e a realidade das uniões**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 1996.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito a intimidade**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/26/27/2627/>. Acessado em 06 set. 2008.

SILVA, Mariana Saraiva Chaves. **A adoção por pares homossexuais**. 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto

Alegre, 2007.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

VARELLA, Luiz Salem. **Homoerotismo no direito brasileiro e universal**. Campinas – São Paulo: Agá Juris Editora, 2000.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Homoafetividade e família. Casamento civil, união estável e adoção por casais homoafetivos à luz da isonomia e da dignidade humana. Uma resposta a Rafael D'Ávila Barros Pereira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1824, 29 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11441>>. Acesso em: 14 out. 2008.

YOSHIKAWA, Daniella Parra Pedroso. **Sentença declara existência de união homoafetiva estável entre militar e companheiro**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html?article.php?story=20080806113030127>. Acesso em: 14 out. 2008.

ANEXO – Projeto de Lei n.º 2.285/07 - Estatuto da Família

PROJETO DE LEI NO , DE 2007

(Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro)

Dispõe sobre o Estatuto das Famílias.

| | |
|--|------------------------|
| TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | ARTS. 1º A 9º |
| TÍTULO II – DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO | ARTS. 10 A 14 |
| TÍTULO III – DAS ENTIDADES FAMILIARES | ARTS. 15 A 69 |
| CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS | ARTS. 15 A 20 |
| CAPÍTULO II – DO CASAMENTO | ARTS. 21 A 62 |
| SEÇÃO I – DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO | ART. 23 |
| SEÇÃO II – DOS IMPEDIMENTOS | ARTS. 24 A 25 |
| SEÇÃO III – DAS PROVAS DO CASAMENTO | ARTS. 26 A 27 |
| SEÇÃO IV – DA VALIDADE DO CASAMENTO | ARTS. 28 A 34 |
| SEÇÃO V – DOS EFEITOS DO CASAMENTO | ARTS. 35 A 37 |
| SEÇÃO VI – DOS REGIMES DE BENS | ARTS. 38 A 53 |
| SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS | ARTS. 38 A 44 |
| SUBSEÇÃO II – DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL ... | ARTS. 45 A 50 |
| SUBSEÇÃO III – DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL | ARTS. 51 A 52 |
| SUBSEÇÃO IV – DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.. | ART. 53 |
| SEÇÃO VII – DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO | ARTS. 54 A 62 |
| SUBSEÇÃO I – DO DIVÓRCIO | ARTS. 54 A 56 |
| SUBSEÇÃO II – DA SEPARAÇÃO | ARTS. 57 A 58 |
| SUBSEÇÃO III – DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIVÓRCIO E À SEPARAÇÃO | ARTS. 59 A 62 |
| CAPÍTULO III – DA UNIÃO ESTÁVEL | ARTS. 63 A 67 |
| CAPÍTULO IV – DA UNIÃO HOMOAFETIVA | ART. 68 |
| CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA PARENTAL | ART. 69 |
| TÍTULO IV – DA FILIAÇÃO | ARTS. 70 A 103 |
| CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS | ARTS. 70 A 77 |
| CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO | ARTS. 78 A 86 |
| CAPÍTULO III – DA AUTORIDADE PARENTAL | ARTS. 87 A 95 |
| CAPÍTULO IV – DA GUARDA DOS FILHOS E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA | ARTS. 96 A 103 |
| TÍTULO V – DA TUTELA E DA CURATELA | ARTS. 104 A 114 |
| CAPÍTULO I – DA TUTELA | ARTS. 104 A 108 |
| CAPÍTULO II – DA CURATELA | ARTS. 109 A 114 |
| TÍTULO VI – DOS ALIMENTOS | ARTS. 115 A 121 |
| TÍTULO VII – DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO | ARTS. 122 A 266 |
| CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS | ARTS. 122 A 137 |
| CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO | ARTS. 138 A 163 |
| SEÇÃO I – DA HABILITAÇÃO | ARTS. 138 A 145 |
| SEÇÃO II – DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO | ART. 146 |
| SEÇÃO III – DA CELEBRAÇÃO | ARTS. 147 A 152 |
| SEÇÃO IV – DO REGISTRO DO CASAMENTO | ARTS. 153 A 154 |
| SEÇÃO V – DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS | ARTS. 155 A 161 |
| SEÇÃO VI – DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE | |

| | |
|---|------------------------|
| MORTE | ARTS. 162 A 163 |
| CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA UNIÃO HOMOAFETIVA | ARTS. 164 A 167 |
| CAPÍTULO IV - DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR ... | ARTS. 168 A 177 |
| SEÇÃO I - DA AÇÃO DE DIVÓRCIO | ARTS. 168 A 172 |
| SEÇÃO II - DA SEPARAÇÃO | ARTS. 173 A 177 |
| CAPÍTULO V - DOS ALIMENTOS | ARTS. 178 A 207 |
| SEÇÃO I - DA AÇÃO DE ALIMENTOS | ARTS. 178 A 192 |
| SEÇÃO II - DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS | ARTS. 193 A 207 |
| CAPÍTULO VI – DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO | ARTS. 208 A 210 |
| CAPÍTULO VII - DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE | ARTS. 211 A 219 |
| CAPÍTULO VIII - DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO | ARTS. 220 A 243 |
| CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS | ARTS. 244 A 266 |
| SEÇÃO I – DO DIVÓRCIO | ARTS. 245 A 249 |
| SEÇÃO II – DA SEPARAÇÃO | ARTS. 250 A 253 |
| SEÇÃO III - DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E HOMOAFETIVA | ARTS. 254 A 258 |
| SEÇÃO IV - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO | ARTS. 259 A 262 |
| SEÇÃO V - DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS | ARTS. 263 A 266 |
| TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | ARTS. 267 A 274 |

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das entidades familiares.

Art. 2.º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3.º É protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades.

Art. 4.º Os componentes da entidade familiar devem ser respeitados em sua integral dignidade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Art. 5.º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Art. 6.º São indisponíveis os direitos das crianças, dos adolescentes e dos incapazes, bem como os direitos referentes ao estado e capacidade das pessoas.

Art. 7.º É dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual.

Art. 8.º A lei do país em que tiver domicílio a entidade familiar determina as regras dos direitos das famílias.

Parágrafo único. Não se aplica a lei estrangeira se esta contrariar os princípios fundamentais do direito brasileiro das famílias.

Art. 9.º Os direitos e garantias expressos nesta lei não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e convenções internacionais.

TÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 10. O parentesco resulta da consangüinidade, da socioafetividade ou da afinidade.

Art. 11. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 12. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 13. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 14. Cada cônjuge ou convivente é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1.º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou convivente.

§ 2.º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.

TÍTULO III DAS ENTIDADES FAMILIARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 15. É dever da entidade familiar assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso que a integrem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 16. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Art. 17. Qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem legitimidade para defendê-la em juízo ou fora dele.

Art. 18. A gestão dos interesses comuns da entidade familiar incumbe aos integrantes civilmente capazes, de comum acordo, tendo sempre em conta o interesse de todos os que a compõem.

Art. 19. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.

Parágrafo único. Admite-se a pluralidade domiciliar para as entidades familiares.

Art. 20. O planejamento familiar é de livre decisão da entidade familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

CAPÍTULO II DO CASAMENTO

Art. 21. O casamento é civil e produz efeitos a partir do

momento em que os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade os declara casados.

Art. 22. O casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil e produz efeitos a partir da data de sua celebração.

Parágrafo único. O casamento religioso, para ter validade e equiparar-se ao casamento civil, precisa ser levado a registro no prazo de noventa dias de sua celebração.

SEÇÃO I

DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 23. Para o casamento das pessoas relativamente incapazes é necessária autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

§ 1.º Havendo divergência entre os pais é assegurado a qualquer deles recorrer a juízo.

§ 2.º Até a celebração do casamento os pais ou representantes legais podem revogar justificadamente a autorização.

§ 3.º A denegação da autorização, quando injusta, pode ser suprida judicialmente.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Não podem casar:

- I – os absolutamente incapazes;
- II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;
- III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive;
- IV – os parentes por afinidade em linha reta;
- V – as pessoas casadas.

Art. 25. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Se o celebrante, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

SEÇÃO III

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 26. O casamento prova-se pela certidão do registro civil.

§ 1.º Justificada a falta ou perda do registro, é admissível qualquer outra prova.

§ 2.º O registro é levado a efeito no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no cartório da cidade em que passarem a residir.

§ 3.º Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julga-se pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, vivam ou viveram na posse do estado de casados.

Art. 27. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no cartório do registro civil produz efeitos desde a data do casamento.

SEÇÃO IV

DA VALIDADE DO CASAMENTO

Art. 28. É nulo o casamento contraído:

- I – pela pessoa absolutamente incapaz;
- II – com infringência aos impedimentos legais.
- III – por procurador, se revogada a procuração antes da celebração do casamento.

Art. 29. A ação de nulidade do casamento pode ser promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Art. 30. É anulável o casamento:

- I – dos relativamente incapazes;
- II – por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento;
- III – em virtude de coação;
- IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, no momento da celebração;
- V – por incompetência da autoridade celebrante, salvo se tiver havido registro do casamento.

Art. 31. O casamento do relativamente incapaz, quando não autorizado por seu representante legal, pode ser anulado em até cento e oitenta dias:

- I – pelo menor, após adquirir maioridade;
- II – por seus representantes legais a partir da celebração do casamento.

Art. 32. Não se anula o casamento quando os representantes legais do incapaz assistiram a celebração ou, por qualquer modo, manifestaram sua aprovação.

Art. 33. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração.

Art. 34. Embora anulável ou mesmo nulo, o casamento em relação aos cônjuges e a terceiros produz todos os efeitos até o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. A nulidade ou anulação do casamento dos pais não produz efeitos em relação aos filhos.

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 35. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 36. As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, tendo ambos responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 37. A direção da sociedade conjugal é exercida, pelos cônjuges, em colaboração, sempre no interesse da família e dos filhos.

§ 1.º Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges estiver impedido ou inabilitado, o outro exerce com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

SEÇÃO VI

DOS REGIMES DE BENS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 38. Podem os nubentes estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1.º Os nubentes, mediante declaração ao oficial de registro civil, podem escolher qualquer dos regimes de bens estabelecidos neste Estatuto.

§ 2.º Não havendo declaração, vigora o regime da comunhão parcial de bens.

§ 3.º Mediante escritura pública os nubentes podem estipular regime de bens não previsto neste Estatuto, desde que não contrarie suas regras e princípios.

§ 4.º O regime de bens começa a produzir efeitos na data do casamento e cessa com o fim da comunhão de vida.

§ 5.º Com a separação de fato cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com as dívidas que vierem a ser contraídas pelo outro.

Art. 39. É admissível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública, promovida por ambos os cônjuges, assistidos por advogado ou defensor público, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1.º A alteração não dispõe de efeito retroativo.

§ 2.º A alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento.

Art. 40. Independentemente do regime de bens, qualquer dos cônjuges pode livremente:

I - administrar e alienar os bens particulares, exceto os bens móveis que guarnecem a residência da família;

II - praticar os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III - reivindicar os bens comuns, doados, gravados ou transferidos pelo outro cônjuge sem o seu consentimento;

IV - demandar a resolução dos contratos de fiança e doação, realizados pelo outro cônjuge.

§ 1.º As ações fundadas nos incisos III e IV competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

§ 2.º O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge que realizou o negócio jurídico, ou contra os seus herdeiros.

Art. 41. Pode o cônjuge, independentemente da autorização do outro:

I - comprar, ainda que a crédito, o necessário à manutenção da família;

II - obter, por empréstimo, as quantias que tais aquisições possam exigir.

Parágrafo único. As dívidas contraídas para os fins deste artigo obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 42. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação:

I - vender, doar, permutar, dar em pagamento, ceder ou gravar de ônus real os bens comuns;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança.

Parágrafo único. Cabe o suprimento judicial do consentimento quando um dos cônjuges o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.

Art. 43. A anulação dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, até um ano da homologação da partilha.

Art. 44. Quando um dos cônjuges não puder exercer a gestão dos bens que lhe incumbe, cabe ao outro:

- I - gerir os bens, comuns ou não;
- II - alienar os bens móveis comuns;
- III - alienar os imóveis e os bens móveis, comuns ou não, mediante autorização judicial.

SUBSEÇÃO II

DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 45. No regime de comunhão parcial, comunicam-se:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento, inclusive as economias derivadas de salários, indenizações, verbas trabalhistas rescisórias e rendimentos de um só dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa;
- III - os bens recebidos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as pertenças e as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessada a vida em comum.

Art. 46. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges ou em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;
- IV - as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento;
- VI - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1.º Os instrumentos de profissão incluem-se na comunhão quando houver a participação do outro na sua aquisição.

§ 2.º Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

Art. 47. A gestão do patrimônio comum compete a ambos os cônjuges.

§ 1.º É necessária a anuência de ambos os cônjuges para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 2.º Em caso de malversação dos bens comuns, ou de

outra hipótese similar, pode ser atribuída a gestão a apenas um dos cônjuges ou antecipada a partilha.

Art. 48. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de gestão e às decorrentes de imposição legal.

Art. 49. A gestão dos bens constitutivos do patrimônio particular compete ao cônjuge proprietário, salvo estipulação diversa.

Art. 50. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração e em benefício de seus bens particulares, não obrigam os bens comuns.

Parágrafo único. As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges obrigam os bens do outro na razão do proveito que houver auferido.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 51. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas.

Art. 52. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

III - as obrigações provenientes de ato ilícito;

IV - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1.º Os instrumentos de profissão entram na comunhão se foram adquiridos com esforço do outro cônjuge.

§ 2.º A incomunicabilidade não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

SUBSEÇÃO IV

DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 53. O regime da separação de bens importa incomunicabilidade completa dos bens adquiridos antes e durante o casamento.

Parágrafo único. Os bens ficam na administração exclusiva do respectivo cônjuge, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

SEÇÃO VII

DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO DIVÓRCIO

Art. 54. O divórcio dissolve o casamento civil.

§ 1.º O divórcio direto se dá após a separação de fato por mais de dois anos.

§ 2.º A separação de fato se configura quando cessa a convivência entre os cônjuges, ainda que residindo sob o mesmo teto.

Art. 55. O divórcio pode ser litigioso ou consensual.

Parágrafo único. O divórcio consensual pode ser judicial ou extrajudicial.

Art. 56. A separação de fato põe termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.

SUBSEÇÃO II

DA SEPARAÇÃO

Art. 57. É facultado aos cônjuges pôr fim à sociedade conjugal, mediante separação judicial ou extrajudicial.

§ 1.º A iniciativa da separação pode ser de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2.º A separação de corpos pode ser deferida pelo juiz antes ou no curso do processo.

§3.º A separação de corpos põe termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.

Art. 58. Após um ano da separação de corpos ou da separação judicial ou extrajudicial, o divórcio pode ser requerido por um ou por ambos os cônjuges.

SUBSEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIVÓRCIO E À SEPARAÇÃO

Art. 59. No divórcio e na separação são necessário:

I – definir a guarda e a convivência com os filhos menores ou incapazes;

II – dispor acerca dos alimentos;

III – deliberar sobre a manutenção ou alteração do nome adotado no casamento; e

IV – descrever e partilhar os bens.

Parágrafo único. A partilha de bens pode ser levada a efeito posteriormente.

Art. 60. O divórcio e a separação não modificam os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 61. O pedido de divórcio ou de separação compete exclusivamente aos cônjuges.

Parágrafo único. Quando um dos cônjuges estiver acometido de doença mental ou transtorno psíquico, somente é possível o divórcio ou a separação judicial, devendo o incapaz ser representado por curador, ascendente ou irmão.

Art. 62. O divórcio e a separação consensuais podem ser realizados por escritura pública, com a assistência de advogado ou defensor público:

I – não tendo o casal filhos menores ou incapazes; ou

II – quando as questões relativas aos filhos menores ou incapazes já se encontrarem judicialmente definidas.

CAPÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 63. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. A união estável constitui estado civil de convivente, independentemente de registro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Art. 64. A união estável não se constitui:

I – entre parentes na linha reta, sem limitação de grau;

II – entre parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive;

III – entre parentes por afinidade em linha reta.

Parágrafo único. A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens.

Art. 65. As relações pessoais entre os conviventes obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como o de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 66. Na união estável, os conviventes podem estabelecer o regime jurídico patrimonial mediante contrato escrito.

§ 1.º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

§ 2.º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.

Art. 67. A união estável pode converter-se em casamento, mediante pedido formulado pelo casal ao oficial de registro civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.

CAPÍTULO IV

DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I – guarda e convivência com os filhos;

II – a adoção de filhos;

III – direito previdenciário;

IV – direito à herança.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA PARENTAL

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1.º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2.º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

TÍTULO IV

DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Os filhos, independentemente de sua origem, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações e práticas discriminatórias.

Art. 71. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.

§ 1.º Os pais devem registrar os filhos no prazo de trinta dias do nascimento.

§ 2.º Também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho.

Art. 72. Os filhos não registrados podem ser reconhecidos

pelos pais, conjunta ou separadamente.

§ 1.º O reconhecimento dos filhos é feito:

I – por documento particular ou escritura pública;

II – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

III – por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

§ 2.º O ato de reconhecimento deve ser levado ao registro de nascimento.

§ 3.º O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

§ 4.º O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

§ 5.º São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento.

Art. 73. Presumem-se filhos:

I – os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção;

II – os havidos por fecundação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor;

III – os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que realizada com prévio consentimento livre e informado do marido ou do convivente, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento.

Art. 74. O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.

Parágrafo único. O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento.

Art. 75. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Parágrafo único. A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Art. 76. Cabe ao marido, ao convivente ou à mulher o direito de impugnar a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil.

§ 1.º Impugnada a filiação, se sobrevier a morte do autor os herdeiros podem prosseguir na ação.

§ 2.º Não cabe a impugnação da paternidade ou maternidade:

I – em se tratando de inseminação artificial heteróloga, salvo alegação de dolo ou fraude;

II – caso fique caracterizada a posse do estado de filho.

Art. 77. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, filiação socioafetiva, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético sem gerar relação de parentesco.

Parágrafo único. O ascendente genético pode responder por subsídios necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de

inseminação artificial heteróloga.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO

Art. 78. A adoção deve atender sempre ao melhor interesse do adotado e é irrevogável.

Parágrafo único. A adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial, observadas as regras e princípios deste Estatuto.

Art. 79. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento e a união estável.

Parágrafo único. Mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge, companheiro ou parceiro do adotante e respectivos parentes.

Art. 80. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 81. Tratando-se de grupo de irmãos, devem prioritariamente ser adotados por uma mesma família, preservados os vínculos fraternos.

Parágrafo único. Somente é admitido o desmembramento mediante parecer técnico indicativo da inexistência de laços afetivos entre os irmãos, ou se a medida atender aos seus interesses.

Art. 82. A morte dos adotantes não restabelece o parentesco anterior.

Art. 83. O adotado pode optar pela substituição ou adição do sobrenome do adotante.

Art. 84. As relações de parentesco se estabelecem entre o adotado e o adotante e entre os parentes deste.

Art. 85. A adoção obedece a processo judicial.

§ 1.º A adoção pode ser motivadamente impugnada pelos pais.

§ 2.º É indispensável a concordância do adotando.

Art. 86. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE PARENTAL

Art. 87. A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos.

§ 1.º Compete a autoridade parental aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro a exerce com exclusividade.

§ 2.º O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.

§ 3.º Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores.

Art. 88. A dissolução da entidade familiar não altera as relações entre pais e filhos.

Art. 89. Compete aos pais:

I – representar os filhos até dezesseis anos e assisti-los, após essa idade, até atingirem a maioridade;

II – nomear-lhes tutor por testamento ou documento particular.

Art. 90. Extingue-se a autoridade parental:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial.

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 92. Os pais, no exercício da autoridade parental, são gestores dos bens dos filhos.

Parágrafo único. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização judicial.

Art. 93. Sempre que no exercício da autoridade parental colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz deve nomear-lhe curador especial.

Art. 94. Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.

§1.º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais e nem afeta os direitos sucessórios do filho.

§2.º Os pais que perdem a autoridade parental também perdem os direitos sucessórios em relação ao filho.

Art. 95. É possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio de decisão judicial.

CAPÍTULO IV

DA GUARDA DOS FILHOS E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA

Art. 96. A guarda dos filhos e o direito à convivência devem ser definidos nos casos de:

I – separação dos pais;

II – divórcio;

III – invalidade do casamento;

IV – dissolução da união estável e da união homoafetiva;

V – os pais não coabitarem.

Art. 97. Não havendo acordo entre os pais, deve o juiz decidir, preferencialmente, pela guarda compartilhada, salvo se o melhor interesse do filho recomendar a guarda exclusiva, assegurado o direito à convivência do não-guardião.

Parágrafo único. Antes de decidir pela guarda compartilhada, sempre que possível, deve ser ouvida equipe multidisciplinar e utilizada a mediação familiar.

Art. 98. Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem nova entidade familiar.

Art. 99. O não-guardião pode fiscalizar o exercício da guarda, acompanhar o processo educacional e exigir a comprovação da adequada aplicação dos alimentos pagos.

Art. 100. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.

Art. 101. Quando a guarda é exercida exclusivamente por um dos genitores é indispensável assegurar o direito de convivência com o não-guardião.

Parágrafo único. O direito à convivência familiar pode ser judicialmente suspenso ou limitado quando assim impuser o melhor interesse da criança.

Art. 102. As disposições relativas à convivência familiar dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

Art. 103. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deve deferir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afetividade.

Parágrafo único. Nesta hipótese deve ser assegurado aos pais o direito à convivência familiar, salvo se não atender ao melhor interesse da criança.

TÍTULO V

DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I

DA TUTELA

Art. 104. As crianças e os adolescentes são postos em tutela quando a nomeação for feita pelos pais em testamento ou documento particular, produzindo efeitos com a morte ou perda da autoridade parental.

Art. 105. É ineficaz a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não exercia a autoridade parental.

§ 1.º Nomeado mais de um tutor sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi atribuída ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação.

§ 2.º É possível a instituição de dois tutores quando constituem uma entidade familiar.

Art. 106. Quem institui um menor de idade herdeiro, ou legatário seu, pode nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade parental, ou tutela.

Art. 107. Na falta de tutor nomeado pelos pais ou no caso de recusa, o órfão deve ser colocado em família substituta, nos termos da legislação especial.

Art. 108. O tutor deve se submeter às mesmas regras da autoridade parental, sob pena de destituição judicial do encargo.

CAPÍTULO II

DA CURATELA

Art. 109. Rege-se o instituto da curatela pelo princípio do melhor interesse do curatelado.

Art. 110. Estão sujeitos à curatela:

I – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido;

IV – os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Art. 111. É nomeado curador, preferencialmente:

I – o cônjuge, o convivente ou o parceiro do interdito;

II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 112. Não pode ser curador:

I – quem não tem a livre administração de seus bens;

II – quem tem obrigações para com curatelado, ou direitos contra ele;

III – o inimigo do curatelado;

IV – o condenado por crime contra a família;

V – o culpado de abuso em curatela anterior.

Art. 113. Quem esteja impossibilitado ou limitado no exercício regular dos atos da vida civil pode requerer que lhe seja dado curador para cuidar de seus negócios ou bens.

Parágrafo único. O pedido pode ser formulado por quem tenha legitimidade para ser nomeado curador.

Art. 114. O curador tem o dever de prestar contas de sua gestão de dois em dois anos.

TÍTULO VI

DOS ALIMENTOS

Art. 115. Podem os parentes, cônjuges, conviventes ou parceiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição social.

§ 1.º São devidos os alimentos quando o alimentando não tem bens suficientes a gerar renda, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

§ 2.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante.

§ 3.º Os alimentos devidos aos parentes são apenas os indispensáveis à subsistência, quando o alimentando der causa à situação de necessidade.

§ 4.º Se houver acordo, o alimentante pode cumprir sua obrigação mediante o fornecimento de moradia, sustento, assistência à saúde e educação.

Art. 116. O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, e aos irmãos.

Parágrafo único. A maioria civil faz cessar a presunção de necessidade alimentar, salvo se o alimentando comprovadamente se encontrar em formação educacional, até completar vinte e cinco anos de idade.

Art. 117. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato.

§ 1.º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

§ 2.º A responsabilidade alimentar entre parentes tem

natureza complementar quando o parente de grau mais próximo não puder atender integralmente a obrigação.

Art. 118. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança da situação financeira do alimentante, ou na do alimentando, pode o interessado requerer a exoneração, a redução ou majoração do encargo.

Art. 119. A obrigação alimentar transmite-se ao espólio, até o limite das forças da herança.

Art. 120. O crédito a alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 121. Com o casamento, a união estável ou a união homoafetiva do alimentando, extingue-se o direito a alimentos.

§ 1.º Com relação ao alimentando, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno, ofensivo a direito da personalidade do alimentante.

§ 2.º A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Os processos, nas relações de família, orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual.

Parágrafo único. As ações previstas neste Estatuto têm preferência de tramitação e julgamento.

Art. 123. As ações decorrentes deste Estatuto são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

§ 1.º Enquanto não instaladas varas e câmaras especializadas, as ações e recursos serão processados e julgados nas varas e câmaras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais.

§ 2.º As varas e câmaras especializadas ou com competência preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar e de conciliadores.

Art. 124. As ações pertinentes às relações de família podem tramitar em segredo de justiça, quando for requerido justificadamente pelas partes.

Art. 125. As medidas de urgência podem ser propostas durante o período de férias forenses e devem ser apreciadas de imediato.

Art. 126. Nas questões decorrentes deste Estatuto, a conciliação prévia pode ser conduzida por juiz de paz ou por conciliador judicial.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, o termo respectivo é submetido à homologação do juiz de direito competente.

Art. 127. As ações relativas ao mesmo núcleo familiar devem ser distribuídas ao mesmo juízo, ainda que não haja identidade de partes.

Art. 128. Em qualquer ação e grau de jurisdição deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos sociais, bem como o acompanhamento psicológico das partes.

Art. 129. A critério do juiz ou a requerimento das partes, o

processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 130. O Ministério Público deve intervir nos processos judiciais em que houver interesses de crianças, adolescentes e incapazes.

Art. 131. É das partes o ônus de produzir as provas destinadas a demonstrar suas alegações, competindo ao juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Parágrafo único. Inverte-se o ônus da prova, ficando o encargo probatório a quem contrapõe interesse indisponível de criança, adolescente e incapaz.

Art. 132. O juiz pode adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna para atender o direito das partes, à luz dos princípios deste Estatuto.

Art. 133. Em todas as ações pode ser concedida a antecipação de tutela, bem como cumuladas medidas cautelares.

Parágrafo único. A apreciação do pedido liminar ou da tutela antecipada não depende da prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 134. Na inexistência de prova inequívoca, ou não se convencendo da verossimilhança das alegações, para a apreciação da medida liminar, o juiz pode designar audiência de justificação, a ser realizada no prazo máximo de dez dias.

§ 1.º A requerimento do autor, a audiência de justificação pode realizar-se sem a intimação do réu, caso haja a possibilidade de sua presença comprometer o cumprimento da medida.

§ 2.º O autor pode comparecer acompanhado de no máximo três testemunhas.

§ 3.º Apreciado o pedido liminar, com a ouvida do Ministério Público, deve o juiz designar audiência conciliatória.

§ 4.º Da decisão liminar cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.

§ 5.º Da decisão que aprecia o pedido de reconsideração cabe agravo de instrumento.

Art. 135. Nas ações concernentes às relações de família deve o juiz designar audiência de conciliação, podendo imprimir o procedimento sumário.

Art. 136. Não obtida a conciliação, as partes podem ser encaminhadas a estudo psicossocial ou a mediação extrajudicial.

Parágrafo único. Cabe ao juiz homologar o acordo proposto pelo conciliador ou mediador com assistência dos advogados ou defensores públicos.

Art. 137. Aplicam-se subsidiariamente as disposições processuais constantes na legislação ordinária, e especial.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO

Art. 138. A habilitação para o casamento é feita perante o oficial do Registro Civil da residência de qualquer dos nubentes.

Art. 139. O pedido de habilitação deve ser formulado por ambos os nubentes, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração

da inexistência de impedimento para o casamento.

Parágrafo único. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento equivalente;

II – comprovação do domicílio e da residência dos nubentes;

III – declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento;

IV – em caso de casamento anterior, certidão de óbito do cônjuge falecido, registro da sentença de divórcio ou da anulação do casamento;

V – havendo necessidade de autorização, documento firmado pelos pais, pelos representantes legais ou ato judicial que supra a exigência.

Art. 140. O oficial deve extrair edital, que permanecerá afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil da residência de ambos os nubentes.

Art. 141. É dever do oficial do Registro esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 142. Os impedimentos devem ser opostos por escrito e instruídos com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde as provas possam ser obtidas.

Art. 143. O oficial do Registro deve apresentar aos nubentes ou a seus representantes a oposição.

Parágrafo único. Pode ser deferido prazo razoável para a prova contrária aos fatos alegados.

Art. 144. Verificada a inexistência do fato impeditivo para o casamento, será extraído o certificado de habilitação.

Art. 145. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

SEÇÃO II

DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO

Art. 146. Recusando um dos pais ou o representante a autorização para o casamento do relativamente incapaz, cabe ao outro pedir o suprimento judicial do consentimento.

§ 1.º Recusada a autorização, o procedimento pode ser intentado pelo Ministério Público ou curador especial nomeado pelo juiz.

§ 2.º Quem recusar a autorização, deve justificar a recusa no prazo de cinco dias.

§ 3.º O juiz pode determinar a realização de audiência ou a produção de provas, devendo decidir em até cinco dias.

SEÇÃO III

DA CELEBRAÇÃO

Art. 147. O casamento deve ser celebrado pelo juiz de paz em dia, hora e lugar previamente agendados.

Parágrafo único. Na falta do juiz de paz, é competente a autoridade celebrante na forma da organização judiciária de cada Estado.

Art. 148. A solenidade é realizada na sede do cartório, ou em outro local, com toda a publicidade, a portas abertas, e na presença de pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos nubentes.

Art. 149. Presentes os nubentes, as testemunhas e o

oficial do Registro, o juiz de paz, ouvindo dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, os declarará casados, em nome da lei.

Art. 150. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos nubentes:

- I – recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II – declarar que sua manifestação não é livre e espontânea;
- III – mostrar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que der causa à suspensão do ato não poderá retratar-se no mesmo dia.

Art. 151. Um ou ambos os nubentes podem ser representados mediante procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais e com o prazo de noventa dias.

§ 1.º A revogação da procuração somente pode ocorrer por escritura pública e antes da celebração do casamento.

§ 2.º Celebrado o casamento, sem que a revogação chegue ao conhecimento do mandatário, o ato é inexistente, devendo ser cancelado.

Art. 152. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante a autoridade consular, deve ser registrado em cento e oitenta dias, a contar do retorno de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.

Parágrafo único. O registro deve ser feito no cartório do domicílio dos cônjuges em que residiam ou onde passarão a residir.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DO CASAMENTO

Art. 153. Celebrado o casamento, o oficial lavra o assento no livro de registro devendo constar:

- I - os nomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão e residência dos cônjuges;
- II - os nomes, nacionalidade, data de nascimento dos pais, consignando o falecimento de algum deles;
- III - a data e cartório que expediu o certificado de habilitação;
- IV - os nomes, nacionalidade e domicílio das testemunhas;

V - o regime de bens do casamento e a identificação da escritura do pacto antenupcial;

VI - o nome que os cônjuges passam a usar.

Art. 154. O assento do casamento é assinado pelo juiz de paz, os cônjuges e por duas testemunhas.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 155. Os nubentes habilitados para o casamento podem casar perante autoridade ou ministro religioso.

Art. 156. O assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, deve conter os mesmos requisitos do registro civil.

Art. 157. A autoridade ou ministro celebrante deve arquivar a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 158. No prazo de trinta dias, a contar da celebração,

qualquer interessado pode apresentar o assento do casamento religioso ao cartório do registro civil que expediu o certificado de habilitação.

§ 1.º O oficial deve proceder ao registro do casamento no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir algum requisito, a falta deve ser suprida por declaração de ambos os cônjuges, tomada por termo pelo oficial.

Art.159. Do assento devem constar a data da celebração, o lugar e o culto religioso.

Art. 160. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro civil, pode ser registrado no prazo noventa dias, mediante requerimento dos cônjuges, com a prova do ato religioso e os demais documentos exigidos para a habilitação do casamento.

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial procede ao registro do casamento religioso, devendo atender aos mesmos requisitos legais.

Art. 161. O casamento produz efeitos a contar da celebração religiosa.

SEÇÃO VI

DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE

Art. 162. Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de morte, não obtendo a presença do juiz de paz, pode o casamento ser celebrado na presença de quatro testemunhas, que não tenham com os nubentes relação de parentesco.

Art. 163. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante o cartório do registro civil mais próximo, dentro de dez dias, devendo ser tomada a termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de morte, mas apresentava plena capacidade para manifestar sua vontade;

III - que, em sua presença, declararam os nubentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.

§ 1.º Autuado o pedido e tomadas as declarações a termo, o oficial do registro civil deve proceder as diligências para verificar se os nubentes podiam ter-se habilitado, colhendo a manifestação do sobrevivente, em quinze dias.

§ 2.º Comprovada a inexistência de impedimentos, o oficial procederá ao registro no livro do Registro dos Casamentos.

§ 3.º O casamento produz efeitos a partir da data da celebração.

§ 4.º Serão dispensadas estas formalidades se o enfermo convalescer e ambos ratificarem o casamento na presença do juiz de paz e do oficial do registro.

§ 5.º Neste caso fica dispensada a habilitação para o casamento.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 164. É facultado aos conviventes e aos parceiros, de comum acordo, requerer em juízo o reconhecimento de sua união estável ou da união homoafetiva.

Art. 165. Dissolvida a união, qualquer dos conviventes ou

parceiros pode ajuizar a ação de reconhecimento de sua existência.

Parágrafo único. Na petição inicial deve a parte autora:

I – identificar o período da convivência;

II – indicar o regime da guarda dos filhos;

III – comprovar a necessidade de alimentos ou declarar que deles não necessita;

IV – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos;

V – descrever os bens do casal e apresentar proposta de divisão.

Art. 166. A ação deve ser instruída com o contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.

Parágrafo único. A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha é facultativa.

Art. 167. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar

o pedido liminar de alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Parágrafo único. A sentença deve fixar os termos inicial e final da união.

CAPÍTULO IV

DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

SEÇÃO I

DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Art. 168. A ação de divórcio pode ser intentada por qualquer um dos cônjuges ou por ambos.

§ 1.º O cônjuge acometido de doença mental ou transtorno psíquico será representado por curador, ascendente ou irmão.

§ 2.º A inicial deverá ser acompanhada da certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos.

Art. 169. Não tendo havido prévia separação, deve a inicial:

I – indicar a data da separação de fato;

II – identificar o regime de convivência com os filhos menores;

III – declinar a dispensa dos alimentos ou a necessidade de um dos cônjuges de recebê-los;

IV – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos.

Art. 170. Ao receber a inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios.

Art. 171. Havendo filhos menores ou incapazes, deverá ser designada audiência conciliatória.

Art. 172. No divórcio consensual, não existindo filhos menores ou incapazes, ou estando judicialmente decididas as questões a eles relativas, é dispensável a realização de audiência.

SEÇÃO II

DA SEPARAÇÃO

Art. 173. Qualquer dos cônjuges pode propor a ação de separação.

Art. 174. Qualquer dos cônjuges, conviventes ou parceiros pode propor a ação de separação de corpos.

§ 1.º A parte autora pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré.

§ 2.º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.

Art. 175. Na inicial da ação de separação deve a parteautora:

I – indicar o regime de convivência com os filhos menores;

II – declarar que dispensa alimentos ou comprovar a necessidade de percebê-los;

III – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos.

Parágrafo único. A ação deve ser instruída com a certidão de casamento ou contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.

Art. 176. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido de separação de corpos e decidir sobre os alimentos.

Parágrafo único. Não evidenciada a possibilidade de risco à vida ou a saúde das partes e dos filhos, o juiz pode designar audiência de justificação ou de conciliação para decidir sobre a separação de corpos.

Art. 177. Comparecendo a parte-ré e concordando com a separação de corpos, pode a ação prosseguir quanto aos pontos em que inexista consenso.

CAPÍTULO V

DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I

DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 178. Na ação de alimentos, o autor deve:

I – comprovar a obrigação alimentar ou trazer os indícios da responsabilidade do alimentante em prover-lhe o sustento;

II – declinar as necessidades do alimentando;

III – indicar as possibilidades do alimentante.

Art. 179. Ao despachar a inicial, o juiz deve fixar alimentos provisórios e encaminhar as partes à conciliação, ou designar audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º Os alimentos provisórios são devidos e devem ser pagos desde a data da fixação.

§ 2.º Quando da citação, deve o réu ser cientificado da incidência da multa de 10%, sempre que incorrer em mora de quinze dias.

Art. 180 Se o devedor for funcionário público, civil ou militar, empregado da iniciativa privada, perceber rendimentos provenientes de vínculo empregatício, ou for aposentado, o juiz deve fixar os alimentos em percentual dos seus ganhos.

Parágrafo único. O desconto dos alimentos será feito dos rendimentos do alimentante, independentemente de requerimento do credor, salvo acordo.

Art. 181. Na audiência de instrução e julgamento o juiz colherá o depoimento das partes.

§ 1.º Apresentada a contestação, oral ou escrita, havendo prova testemunhal, o juiz ouvirá a testemunha, independentemente do rol.

§ 2.º Ouvidas as partes e o Ministério Público, o juiz

proferirá a sentença na audiência ou no prazo máximo de dez dias.

Art. 182. Da sentença que fixa, revisa ou exonera alimentos cabe recurso somente com efeito devolutivo.

Parágrafo único. Justificadamente, o juiz, ou o relator, pode agregar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 183. Fixados alimentos definitivos em valor superior aos provisórios, cabe o pagamento da diferença desde a data da fixação. Caso os alimentos fixados em definitivo sejam em valor inferior aos provisórios, não há compensação, não dispondo a decisão de efeito retroativo.

Art. 184. Na ação de oferta de alimentos, o juiz não está adstrito ao valor oferecido pelo autor.

Art. 185. Cabe ação revisional quando os alimentos foram fixados sem atender ao critério da proporcionalidade ou quando houver alteração nas condições das partes.

Art. 186. A ação de alimentos pode ser cumulada com qualquer demanda que envolva questões de ordem familiar entre as partes.

Art. 187. Havendo mais de um obrigado, é possível mover a ação contra todos, ainda que o dever alimentar de alguns dos réus seja de natureza subsidiária ou complementar.

Parágrafo único. A obrigação de cada um dos alimentantes deve ser individualizada.

Art. 188. O empregador, o órgão público ou privado responsável pelo pagamento do salário, benefício ou provento, no prazo de até quinze dias, tem o dever de:

I – proceder ao desconto dos alimentos;

II – encaminhar a juízo cópia dos seis últimos contracheques ou recibos de pagamento do salário;

III – informar imediatamente quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho ou a cessação do vínculo laboral.

Art. 189. Rescindido o contrato de trabalho do alimentante, serão colocadas à disposição do juízo 30% de quaisquer verbas, rescisórias ou não, percebidas por ato voluntário do ex-empregador ou por decisão judicial.

§ 1.º Desse crédito, mensalmente, será liberado, em favor dos alimentandos, o valor do pensionamento, até que os alimentos passem a ser pagos por outra fonte pagadora.

§ 2.º Eventual saldo será colocado à disposição do alimentante.

Art. 190. Fixada em percentual sobre os rendimentos do alimentante, a verba alimentar, salvo ajuste diverso, incide sobre:

I - a totalidade dos rendimentos percebidos a qualquer

título, excluídos apenas os descontos obrigatórios, reembolso de despesas e diárias;

II - o 13º salário, adicional de férias, gratificações, abonos, horas extras e vantagens recebidas a qualquer título.

Art. 191. A cessação do vínculo laboral não torna ilíquida a obrigação, correspondendo os alimentos, neste caso, ao último valor descontado.

Art. 192. Os alimentos podem ser descontados de aluguéis e de outras rendas ou rendimentos do alimentante, a serem pagos diretamente ao credor.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS

Art. 193. Fixados os alimentos judicialmente, a cobrança será levada a efeito como cumprimento de medida judicial.

Art. 194. Podem ser cobrados pelo mesmo procedimento os alimentos fixados em escritura pública de separação e divórcio ou em acordo firmado pelas partes e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou procurador dos transatores.

Art. 195. A cobrança dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença sujeita a recurso, se processa em procedimento apartado.

Art. 196. Os alimentos definitivos, fixados em qualquer demanda, podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 197. Cabe ao juiz tomar as providências cabíveis para localizar o devedor e seus bens, independentemente de requerimento do credor.

Art. 198. A multa incide sobre todas as parcelas vencidas há mais de quinze dias, inclusive as que se vencerem após a intimação do devedor.

Art. 199. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação não obsta a que o credor levante mensalmente o valor da prestação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do devedor, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

Art. 200. Para a cobrança de até seis parcelas de alimentos, fixadas judicial ou extrajudicialmente, o devedor será citado para proceder ao pagamento do valor indicado pelo credor, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Parágrafo único. Somente a comprovação de fato imprevisível que gere a impossibilidade absoluta de pagar servirá de justificativa para o inadimplemento.

Art. 201. O magistrado pode, a qualquer tempo, designar audiência conciliatória, para o fim de ajustar modalidades de pagamentos.

§ 1.º Inadimplido o acordo, restará vencida a totalidade do débito, sem prejuízo do cumprimento da pena de prisão.

§ 2.º Se o devedor não pagar, ou o magistrado não aceitar a justificação apresentada, decretará a prisão pelo prazo de um a três meses.

Art. 202. A prisão será cumprida em regime semi-aberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado.

Art. 203. O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, dos juros e da correção monetária.

Art. 204. Cumprida a prisão, e não levado a efeito o pagamento, a cobrança prossegue nos mesmos autos, pelo rito da execução por quantia certa.

Parágrafo único. Sobre a totalidade do débito e sobre as parcelas vencidas até a data do pagamento incide multa, a contar da data da citação.

Art. 205. As custas processuais e os honorários advocatícios podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 206. Citado o réu, e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determinará a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1.º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.

§ 2.º A determinação não depende de requerimento do credor.

§ 3.º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial.

Art. 207. Em qualquer hipótese, verificada a postura procrastinatória do devedor, o magistrado deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

CAPÍTULO VI

DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO

Art. 208. Comparecendo o pai ou a mãe para proceder ao registro de nascimento do filho menor de idade somente em seu nome, o Oficial do Registro Civil deve comunicar ao Ministério Público, com as informações que lhe foram fornecidas para a localização do outro genitor.

Art. 209. O Ministério Público deve notificar o indicado como sendo genitor, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a paternidade ou maternidade que lhe é atribuída.

§ 1.º Confirmada a paternidade ou a maternidade, lavrado o termo, o oficial deve proceder o registro.

§ 2.º Negada a paternidade ou a maternidade, ou deixando de manifestar-se, cabe ao Ministério Público propor a ação investigatória.

Art. 210. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação de investigação.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Art. 211. Proposta ação investigatória por menor de idade ou incapaz, havendo forte prova indiciária da paternidade, biológica ou socioafetiva, o juiz deve fixar alimentos provisórios, salvo se o autor declarar que deles não necessita.

Art. 212. Havendo registro civil é necessária a citação daqueles indicados no respectivo assento.

Art. 213. Postulando o autor sob o benefício da assistência judiciária, é de responsabilidade do réu os encargos necessários para a produção das provas, se ele não gozar do mesmo benefício.

Art. 214. Deixando o réu de submeter-se à perícia ou de injustificadamente proceder ao pagamento do exame, opera em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Parágrafo único. A declaração da filiação deve ser apreciada em conjunto com outras provas.

Art. 215. A ausência de contestação enseja a aplicação dos efeitos da revelia.

Art. 216. A procedência do pedido desconstitui a filiação estabelecida anteriormente no registro.

Parágrafo único. A alteração do nome deve atender ao melhor interesse do investigante.

Art. 217. Transitada em julgado a sentença deve ser expedido mandado de averbação ao registro civil.

Art. 218. A sentença de procedência dispõe de efeito declaratório desde a data do nascimento do investigado.

Art. 219. A improcedência do pedido de filiação não impede a propositura de nova ação diante do surgimento de outros meios probatórios.

CAPÍTULO VIII

DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Art. 220. A interdição pode ser promovida:

- I – pelo cônjuge, companheiro ou parceiro;
- II – pelos parentes consangüíneos ou afins;
- III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV - pelo Ministério Público.

Art. 221. O Ministério Público só promoverá interdição:

- I – em caso de doença mental grave;
- II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do artigo antecedente;
- III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 222. Cabe ao autor especificar os fatos que revelam a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 223. O interditando será intimado para comparecer à audiência de interrogatório.

§ 1.º O juiz deve ouvir o interditando pessoalmente acerca de sua vida, negócios, bens, consignando sua impressão pessoal sobre as condições do interrogando.

§ 2.º O juiz, quando necessário, pode comparecer ao local onde se encontra o interditando para ouvi-lo.

Art. 224. No prazo de cinco dias contados da audiência, o interditando pode contestar o pedido, através de advogado.

Art. 225. Cabe ao juiz nomear perito para proceder ao exame do interditando.

Parágrafo único. O juiz pode dispensar a perícia, quando notória a incapacidade.

Art. 226. Apresentado o laudo pericial, após manifestação das partes, se necessário, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 227. A escolha do curador será feita pelo juiz e deverá recair na pessoa que melhor atenda aos interesses do curatelado.

Art. 228. Não poderá ser nomeado curador:

- I - quem não tiver a livre administração de seus bens;
- II - quem tiver obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele.

Art. 229. Decretada a interdição, o juiz fixará os limites da curatela segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito.

Art. 230. Transitada em julgado, a sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais.

Art. 231. O curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Art. 232. Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do interdito.

Art. 233. Havendo meio de recuperar o interdito, o

curador deve buscar tratamento apropriado.

Art. 234. O interdito poderá ser recolhido em estabelecimento adequado, quando não se adaptar ao convívio doméstico.

Art. 235. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos menores do curatelado, que se encontram sob a guarda e responsabilidade deste ao tempo da interdição.

Art. 236. O curador deve prestar contas de sua gestão de dois em dois anos, ficando dispensado se renda for menor que três salários mínimos mensais.

Art. 237. O Ministério Público, ou quem tenha legítimo interesse, pode requerer a destituição do curador.

Art. 238. O curador pode contestar o pedido de destituição no prazo cinco dias.

Art. 239. Ao deixar o encargo, será indispensável a prestação de contas.

Art. 240. Em caso de extrema gravidade, o juiz pode suspender o exercício da curatela, nomeando interinamente substituto.

Art. 241. Extingue-se a interdição, cessando a causa que a determinou.

Parágrafo único. A extinção da curatela pode ser requerida pelo curador, pelo interditado ou pelo Ministério Público.

Art. 242. O juiz deverá nomear perito para avaliar as condições do interditado; após a apresentação do laudo, quando necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 243. Extinta a interdição, a sentença será averbada no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 244. Os atos extrajudiciais devem ser subscritos pelas partes e pelos advogados.

Parágrafo único. O advogado comum ou de cada uma das partes deve estar presente no ato da assinatura da respectiva escritura.

SEÇÃO I

DO DIVÓRCIO

Art. 245. Os cônjuges podem promover o divórcio por escritura pública.

Parágrafo único. Os cônjuges devem apresentar as certidões de casamento e de nascimento dos filhos, se houver.

Art. 246. Devem os cônjuges declarar:

I – a data da separação de fato;

II – o valor dos alimentos destinado a um dos cônjuges ou a dispensa de ambos do encargo alimentar;

III – a permanência ou não do uso do nome;

IV – facultativamente, os bens do casal e sua partilha.

Parágrafo único. Não é necessária a partilha dos bens para o divórcio.

Art. 247. Havendo filhos menores ou incapazes, é necessário comprovar que se encontram solvidas judicialmente todas as questões a eles relativas.

Art. 248. Lavrada a escritura, deve o tabelião enviar

certidão ao Cartório do Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.

§ 1.º A certidão do divórcio deve ser averbada no registro de imóvel onde se situem os bens e nos registros relativos a outros bens.

§ 2.º O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

Art. 249. A eficácia do divórcio se sujeita à averbação no registro do casamento.

SEÇÃO II

DA SEPARAÇÃO

Art. 250. É facultada aos cônjuges a separação consensual extrajudicial.

Art. 251. A separação consensual extrajudicial de corpos cabe aos cônjuges, aos conviventes e aos parceiros.

Art. 252. A separação consensual pode ser levada a efeito por escritura pública, na hipótese de:

- I – Não existir filhos menores ou incapazes do casal;
- II – Estarem solvidas judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes.

Art. 253. Na escritura deve ficar consignado o que ficou acordado sobre pensão alimentícia, e, se for o caso, sobre os bens comuns.

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E HOMOAFETIVA

Art. 254. Os conviventes e os parceiros podem, a qualquer tempo, buscar o reconhecimento da união por escritura pública, indicando:

- I – a data do início da união;
- II – o regime de bens.

Art. 255. Encontrando-se os conviventes ou os parceiros separados, a dissolução da união pode ser realizada mediante escritura pública, devendo ser indicados:

- I – o período da convivência;
- II – o valor dos alimentos ou a dispensa do encargo;
- III – facultativamente, a descrição dos bens e a sua divisão.

Art. 256. Havendo filhos menores ou incapazes, as questões a eles relativas devem ser solvidas judicialmente.

Art. 257. Lavrada a escritura, cabe ao tabelião encaminhar certidão ao Cartório do Registro Civil da residência dos conviventes ou parceiros, a ser averbada em livro próprio.

Parágrafo único. A união será averbada no registro de nascimento dos conviventes e dos parceiros.

Art. 258. Havendo bens, deverá proceder-se ao registro na circunscrição dos imóveis e nos demais registros relativos a outros bens.

SEÇÃO IV

DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 259. Os conviventes podem, de comum acordo e a qualquer tempo, converter a união estável em casamento.

Art. 260. O pedido será formulado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde residam, devendo os conviventes:

- I – comprovar que não estão impedidos de casar;

- II – indicar o termo inicial da união;
- III – arrolar os bens comuns;
- IV – declinar o regime de bens;
- V – apresentar as provas da existência da união estável.

Art. 261. Lavrada a escritura, deverá o tabelião enviar certidão ao Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.

§ 1.º A certidão do divórcio deverá ser averbada no registro de imóvel onde se situam os bens e nos registros relativos a outros bens.

§ 2.º O envio da certidão aos respectivos registros poderá ser levado a efeito por meio eletrônico.

Art. 262. A conversão somente terá efeito perante terceiros após ser registrada no registro civil.

SEÇÃO V

DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art. 263. A alteração consensual do regime dos bens pode ser formalizada por escritura pública, sem prejuízo do direito de terceiros.

Art. 264. A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.

Art. 265. Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 266. A alteração só produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267. É ineficaz qualquer ato, fato ou negócio jurídico que contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em tratados ou convenções internacionais das quais seja o Brasil signatário e neste Estatuto.

Art. 268. Todos os tratados e convenções internacionais que assegurem direitos e garantias fundamentais de proteção aos integrantes da entidade familiar têm primazia na aplicação do presente Estatuto.

Art. 269. Todas as remissões feitas ao Código Civil, que expressa ou tacitamente foram revogadas por este Estatuto, consideram-se feitas às disposições deste Estatuto.

Art. 270. A existência e a validade dos atos, fatos e negócios jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Estatuto, obedecem ao disposto na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Estatuto, aos preceitos dele se subordinam.

Art. 271. Salvo disposição em contrário deste Estatuto, mantém-se a aplicação das leis especiais anteriores, naquilo que não conflitarem com regras ou princípios nele estabelecidos ou dele inferidos.

Art. 272. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos ou princípios se coadunem com este Estatuto.

Art. 273. Este Estatuto entrará em vigor após um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 274. Revogam-se o Livro IV – Do Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os arts. 732 a 745; 852 a 854; 877 e 878; 888, II e III; 1.120 a 1.124-A da Lei n. 5.869

de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, os arts. 70 a 76 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

É com grande satisfação que oferecemos à sociedade este Estatuto das Famílias. Tal proposta é resultado da luta e esforço de todos os militantes da área de Direito de Família, consolidada pela Doutrina e Jurisprudência pátria e no entendimento de que a boa Lei é aquela que consagra uma prática já adotada pela sociedade.

O Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido pela Comissão coordenada por Miguel Reale no final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, antes das grandes mudanças legislativas sobre a matéria, nos países ocidentais, e do advento da Constituição de 1988. O paradigma era o mesmo: família patriarcal, apenas constituída pelo casamento; desigualdade dos cônjuges e dos filhos; discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos; subsistência dos poderes marital e paternal. A partir da Constituição de 1988, operouse verdadeira revolução copernicana, inaugurando-se paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira, fundada nos seguintes pilares: comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva; garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança, o adolescente e o idoso. Nenhum ramo do Direito foi tão profundamente modificado quanto o Direito de Família ocidental, nas três últimas décadas do século XX.

Durante a tramitação do projeto do Código Civil no Congresso Nacional, após a Constituição de 1988, o Senado Federal promoveu esforço hercúleo para adaptar o texto - antes dela elaborado - às suas diretrizes. Todavia, o esforço resultou frustrante, pois não se poderia adaptar institutos que apenas faziam sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes. A doutrina especializada demonstrou à sociedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa, que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação.

Ciente desse quadro, consultei o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, entidade que congrega cerca de 4.000 especialistas, profissionais e estudiosos do Direito de Família, e que também tenho a honra de integrar, se uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil teria o condão de superar os problemas que criou.

Após vários meses de debates, a comissão científica do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que, mais do que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de Direito Material com as normas especiais de Direito Processual. Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações. Essa dificuldade, inerente às peculiaridades das relações familiares, tem estimulado muitos países a editarem códigos ou leis autônomas dos direitos das famílias. Outra razão a recomendar a autonomia legal da matéria é o grande número de projetos de leis específicos, que tramitam nas duas Casas Legislativas, propondo alterações ao

Livro de Direito de Família do Código Civil, alguns modificando radicalmente o sentido e o alcance das normas atuais. Uma lei que provoca a demanda por tantas mudanças, em tão pouco tempo de vigência, não pode ser considerada adequada.

Eis porque, também convencido dessas razões, submeto à apreciação dos ilustres Pares o presente Projeto de Lei, como Estatuto das Famílias, traduzindo os valores que estão consagrados nos princípios emergentes dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal. A denominação utilizada - “Estatuto das Famílias” - contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares. No passado, apenas a família constituída pelo casamento - portanto única - era objeto do Direito de Família.

Optou-se por uma linguagem mais acessível à pessoa comum do povo, destinatário maior dessas normas, evitando-se termos excessivamente técnicos ou em desuso. Assim, por exemplo, em vez de dizer “idade núbil” alude-se a casamento da pessoa relativamente incapaz.

Entidades familiares - O Código Civil é iniciado com o casamento, tal qual o Código de 1916, indiferente ao comando constitucional de tutela das demais entidades. O Estatuto das Famílias, diferentemente, distribui as matérias, dedicando o Título I às normas e princípios gerais aplicáveis às famílias e às pessoas que as integram. Acompanhando os recentes Códigos e leis gerais de Direito de Família, o Estatuto das Famílias enuncia em seguida as regras gerais sobre as relações de parentesco. O título destinado às entidades familiares estabelece diretrizes comuns a todas elas, após o que passa a tratar de cada uma. Além do casamento, o Estatuto das Famílias sistematiza as regras especiais da união estável, da união homoafetiva e da família parental, na qual se inclui a família monoparental. A Constituição atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade e igual merecimento de tutela, sem hierarquia entre elas.

Casamento, regime de bens e divórcio - O Capítulo do casamento é o mais extenso, dada a importância que a sociedade brasileira a ele destina, sistematizando todas as matérias anexas ou conexas, de modo seqüenciado: existência, validade, eficácia, regime de bens, divórcio e separação. A separação dessas matérias feita pelo Código Civil, em direitos pessoais e direitos patrimoniais, não foi bem recebida pela doutrina especializada, dada a interconexão entre ele e o papel instrumental dos segundos. Além do mais, considerando que cada cidadão brasileiro integra ao menos uma família, a lei deve ser compreensível pelo homem comum do povo e não contemplar discutível opção doutrinária.

Foram suprimidas as causas suspensivas do casamento, previstas no Código Civil, porque não suspendem o casamento, representando, ao contrário, restrições à liberdade de escolha de regime de bens. Os impedimentos aos casamentos foram atualizados aos valores sociais atuais, com redação mais clara. Simplificaram-se as exigências para a celebração do casamento, civil ou religioso, e para o registro público, com maior atenção aos momentos de sua eficácia. Procurou-se valorizar a atuação do juiz de paz na celebração do casamento civil.

Suprimiu-se o regime de bens de participação final nos aquestos, introduzido pelo Código Civil, em virtude de não encontrar nenhuma raiz na cultura brasileira e por transformar os cônjuges em sócios de ganhos futuros reais ou contábeis, potencializando litígios. Mantiveram-se, assim, os regimes de comunhão parcial, comunhão universal e separação total.

Por seu caráter discriminatório e atentatório à dignidade dos cônjuges, também foi suprimido o regime de separação obrigatório, que a Súmula

377 do Supremo Tribunal Federal (STF) tinha praticamente convertido em regime de comunhão parcial. Definiu-se, com mais clareza, quais os bens ou valores que estão excluídos da comunhão parcial, tendo em vista as controvérsias jurisprudenciais e a prática de sonegação de bens que devem ingressar na comunhão.

Privilegiou-se o divórcio, como meio mais adequado para assegurar a paz dos que não mais desejam continuar casados, definindo em regras simples e compreensíveis os requisitos para alcançá-lo. Evitou-se, tanto no divórcio quanto na separação, a interferência do Estado na intimidade do casal, ficando vedada a investigação das causas da separação, que não devem ser objeto de publicidade. O que importa é assegurar-se o modo de guarda dos filhos, no melhor interesse destes, a fixação ou dispensa dos alimentos entre os cônjuges, a obrigação alimentar do não-guardião em relação aos filhos comuns, a manutenção ou mudança do nome de família e a partilha dos bens comuns. A separação, o divórcio e a mudança de regime de bens extrajudiciais, mediante escritura pública, receberam regulamentação mais detida, quanto à sua facilitação, seus efeitos e à preservação dos interesses dos cônjuges e de terceiros.

União estável - O Estatuto das Famílias procurou eliminar todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos conviventes, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição se dirige ao legislador para que facilite a conversão da união estável para o casamento, não institui aquela em estágio provisório do segundo. Ao contrário, a Constituição assegura a liberdade dos conviventes de permanecerem em união estável ou a converterem em casamento. Da mesma maneira, há a liberdade de os cônjuges se divorciarem e constituírem em seguida, ou tempos depois, união estável entre eles, se não desejarem casar novamente. Uniformizaram-se os deveres dos conviventes, entre si, em relação aos deveres conjugais.

Optou-se por determinar que a união estável constitui estado civil de “convivente”, retomando-se a denominação inaugurada com a Lei nº 9.263/96, que parece alcançar melhor a significação de casal que convive em união afetiva, em vez de companheiro, preferida pelo Código Civil. Por outro lado, o convivente nem é solteiro nem casado, devendo explicitar que seu estado civil é próprio, inclusive para proteção de interesses de terceiros com quem contrai dívidas, relativamente ao regime dos bens que por estas responderão.

União homoafetiva - O estágio cultural que a sociedade brasileira vive, na atualidade, encaminha-se para o pleno reconhecimento da união homoafetiva. A norma do art. 226 da Constituição é de inclusão - diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988 -, abrigando generosamente todas as formas de convivência existentes na sociedade. A explicitação do casamento, da união estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, de modo público e contínuo. Em momento algum, a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo.

A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos às relações entre essas pessoas. Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Tratar essas relações como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócios de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos

assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais.

Filiação - A filiação é tratada de modo igualitário, pouco importando a origem consanguínea ou socioafetiva (adoção, posse de estado de filho ou inseminação artificial heteróloga). Almeja-se descortinar os paradigmas parentais, materno-filiais e paterno-filiais que podem apreender, no plano jurídico, a família como realidade socioafetiva, coerente com o tempo e o espaço do Brasil de hoje, recebendo a incidência dos princípios norteadores da superação de dogmas preconceituosos.

Procurou-se distinguir com clareza, para se evitar as contradições jurisprudenciais reinantes nesta matéria, o que é dever de registro do nascimento, reconhecimento voluntário do filho, investigação judicial de paternidade ou maternidade e impugnação da paternidade e da maternidade ou da filiação. Nenhuma impugnação deve prevalecer quando se constatar a existência de posse de estado da filiação, consolidada na convivência familiar duradoura. A presunção da paternidade e da maternidade, antes fundada na necessidade de se apurar a legitimidade do filho, passou a ser radicada na convivência dos pais durante a concepção, sejam eles casados ou não.

Abandonou-se a concepção de poder dos pais sobre os filhos para a de autoridade parental que, mais do que mudança de nomenclatura, é a viragem para a afirmação do *múnus*, no melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade que deve presidir as relações entre pais e filhos. O direito de visita, já abandonado pelas legislações recentes, é substituído pelo direito à convivência do pai não-guardião em relação ao filho e deste em relação àquele. Os pais se separam entre si, mas não dos filhos, que devem ter direito assegurado de contato e convivência com ambos. Também é estimulada, sempre que possível, a guarda compartilhada, no melhor interesse dos filhos. A tutela das crianças e adolescentes teve suas regras simplificadas no Estatuto das Famílias, procurando harmonizá-las com as constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), eliminando-se requisitos que se revelaram inúteis ou inibidores desse relevante *múnus*.

Quanto à adoção, e para se evitar as colisões com o modelo sistematizado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou o paralelismo legal hoje existente, ficaram enunciados neste projeto de Estatuto das Famílias as normas e princípios gerais, disciplinando-se a adoção de maiores e remetendo-se ao ECA a adoção de crianças e adolescentes.

Alimentos - Os alimentos tiveram como matriz a máxima realização da solidariedade familiar, eliminando-se os resquícios de causas ou condições discriminatórias. Manteve-se a obrigação alimentar, infinitamente, entre os parentes em linha reta e entre irmãos. Limitou-se em 25 anos a presunção de necessidade alimentar do filho, quando em formação educacional. A partir daí exige-se a comprovação da necessidade. Esclareceu-se que a obrigação alimentar dos parentes em grau maior, por exemplo dos avós em relação aos netos, é complementar, se os pais não puderem atendê-la integralmente. Foi limitada a irrenunciabilidade dos alimentos à obrigação decorrente do parentesco, bem como se aboliu a vetusta idéia de valorar a culpa no rompimento das relações afetivas, eis que nada agrega ao Direito Familiar.

Bem de família - O Estatuto das Famílias não mais cuida do chamado bem de família voluntário ou convencional, de escassa utilidade ou utilização na sociedade brasileira, principalmente por suas exigências formais e por gerar oportunidades de fraudes a terceiros. Concluiu-se que a experiência vitoriosa do

bem de família legal, introduzido pela Lei nº 8.009/90, consulta suficientemente o interesse da família em preservar a impenhorabilidade do imóvel onde reside, sem qualquer necessidade de ato público prévio, e com adequada preservação dos interesses dos credores.

Curatela - A continuidade da curatela no âmbito do Direito de Família sempre foi objeto de controvérsias doutrinárias. Optou-se por mantê-la assim, tendo em vistas que as interferências com as relações familiares são em maior grau.

Processo, procedimentos e revogações - O Estatuto das Famílias está dividido em duas grandes partes, uma de Direito Material e outra de Direito Processual. Tal providência evita a confusão, ainda existente no Código Civil, entre o que é constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, de um lado, e os modos de sua tutela, principalmente jurisdicional, de outro.

Na parte destinada ao processo e aos procedimentos, sistematizaram-se os procedimentos dispersos no próprio Código Civil, no Código de Processo Civil e em leis especiais, que restarão ab-rogados ou derogados. Por exemplo, a habilitação para o casamento, que o Código Civil trata em minúcias, é procedimento e não Direito Material.

Este Estatuto considera o processo como procedimento em contraditório. Na ausência de contraditório, tem-se apenas procedimento, em substituição à antiga jurisdição graciosa ou voluntária. As regras de processo e de procedimentos, nas relações de família, não podem ser as mesmas do processo que envolvem disputas patrimoniais, porque os conflitos familiares exigem resposta diferenciada, mais rápida e menos formalizada, como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Daí a necessidade de concretizar os princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, além de preferência no julgamento dos tribunais. O Estatuto das Famílias privilegia a conciliação, a ampla utilização de equipes multidisciplinares e o estímulo à mediação extrajudicial.

Por fim, são indicadas as leis e demais normas jurídicas que ficam revogadas expressamente conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A falta de revogação expressa de antigas leis sobre relações de família tem levado a dúvidas, a exemplo da continuidade ou não da vigência do Decreto-Lei nº 3.200/41, apesar do Código Civil de 2002.

Em face de todo o exposto, conto com o decisivo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2007.

DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO